

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO CEARÁ, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL		
Autor:	99055 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Usuário assinator:	99055 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	21/05/2025 14:05:41	Data da assinatura:	24/05/2025 08:51:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO HUGO

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO HUGO

PROJETO DE LEI
24/05/2025

PROJETO DE LEI Nº ____ /2025

INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO CEARÁ, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL CORRELATA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica consolidada a legislação estadual cearense relativa à defesa do consumidor, instituindo, em seu todo, o Código de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o objetivo de sistematizar as leis esparsas sobre esta temática em um único diploma legal.

Parágrafo único. Excetuam-se da consolidação prevista no *caput* deste artigo as Leis Complementares do Ceará, correlatas à defesa do consumidor, mencionadas nos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º Esta Consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa do consumidor, notadamente o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 3º Encontram-se consolidadas nesta Lei as seguintes legislações do estado do Ceará:

- I - Lei nº 18.929, de 16 de julho de 2024 (D.O. 17.07.2024)
- II - Lei nº 18.878, de 24 de junho de 2024 (D.O. 26.06.2024)
- III - Lei nº 18.774, de 02 de maio de 2024 (D.O. 06.05.2024)
- IV - Lei nº 18.627, de 18 de dezembro de 2023 (D.O. 18.12.2023)
- V - Lei nº 18.543, de 30 de outubro de 2023 (D.O. 01.11.2023)
- VI - Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023 (D.O. 16.05.2023)
- VII - Lei nº 18.291, de 26 de dezembro de 2022 (D.O. 28.12.2022)
- VIII - Lei nº 18.084, de 31 de maio de 2022 (D.O. 02.06.2022)
- IX - Lei nº 17.898, de 11 de janeiro de 2022 (D.O. 12.02.2022)
- X - Lei nº 17.819, de 08 de dezembro de 2021 (D.O. 10.12.2021)
- XI - Lei nº 17.679, de 28 de setembro de 2021 (D.O. 30.09.2021)
- XII - Lei nº 17.667, de 13 de setembro de 2021 (D.O. 14.09.2021)
- XIII - Lei nº 17.621, de 20 de agosto de 2021 (D.O. 23.08.2021)
- XIV - Lei nº 17.588, de 03 de agosto de 2021 (D.O. 04.08.2021)
- XV - Lei nº 17.564, de 20 de julho de 2021 (D.O. 21.07.2021)
- XVI - Lei nº 17.528, de 15 de junho de 2021 (D.O. 16.06.2021)
- XVII - Lei nº 17.515, de 31 de maio de 2021 (D.O. 02.06.2021)
- XVIII - Lei nº 17.491, de 17 de maio de 2021 (D.O. 19.05.2021)
- XIX - Lei nº 17.481, de 17 de maio de 2021 (D.O. 19.05.2021)
- XX - Lei nº 17.464, de 06 de maio de 2021 (D.O. 07.05.2021)
- XXI - Lei nº 17.462, de 06 de maio de 2021 (D.O. 07.05.2021)
- XXII - Lei nº 17.241, de 21 de julho de 2020 (D.O. 23.07.2020)
- XXIII - Lei nº 17.188, de 24 de março de 2020 (D.O. 26.03.2020)
- XXIV - Lei nº 17.151, de 26 de dezembro de 2019 (D.O. 27.12.2019)
- XXV - Lei nº 16.969, de 30 de agosto de 2019 (D.O. 02.09.2019)
- XXVI - Lei nº 16.873, de 10 de maio de 2019 (D.O. 10.05.2019)
- XXVII - Lei nº 16.842, de 06 de março de 2019 (D.O. 07.03.2019)
- XXVIII - Lei nº 16.840, de 17 de janeiro de 2019 (D.O. 18.01.2019)

XXIX - Lei nº 16.784, de 27 de dezembro de 2018 (D.O. 02.01.2019)

XXX - Lei nº 16.749, de 27 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.2018)

XXXI - Lei nº 16.746, de 27 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.2018)

XXXII - Lei nº 16.744, de 27 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.2018)

XXXIII - Lei nº 16.734, de 26 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.2018)

XXXIV - Lei nº 16.729, de 26 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.2018)

XXXV - Lei nº 16.714, de 21 de dezembro de 2018 (D.O. 26.12.2018)

XXXVI - Lei nº 16.712, de 21 de dezembro de 2018 (D.O. 26.12.2018)

XXXVII - Lei nº 16.685, de 07 de dezembro de 2018 (D.O. 10.12.2018)

XXXVIII - Lei nº 16.573, de 11 de junho de 2018 (D.O. 13.06.2018)

XXXIX - Lei nº 16.503, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 28.12.2017)

XL - Lei nº 16.502, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 28.12.2017)

XLI - Lei nº 16.501, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 26.12.2017)

XLII - Lei nº 16.500, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 26.12.2017)

XLIII - Lei nº 16.497, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 28.12.2017)

XLIV - Lei nº 16.451, de 14 de dezembro de 2017 (D.O. 18.12.2017)

XLV - Lei nº 16.418, de 21 de dezembro de 2017 (D.O. 23.11.2017)

XLVI - Lei nº 16.405, de 17 de novembro de 11.2017 (D.O. 21.11.2017)

XLVII - Lei nº 16.350, de 26 de setembro de 2017 (D.O. 28.09.2017)

XLVIII - Lei nº 16.301, de 03 de agosto de 2017 (D.O. 08.08.2017)

XLIX - Lei nº 16.196, de 28 de dezembro de 2016 (D.O. 04.01.2017)

L - Lei nº 16.195, de 28 de dezembro de 2016 (D.O. 04.01.2017)

LI - Lei nº 16.094, de 27 de julho de 2016 (D.O. 29.07.2016)

LII - Lei nº 16.074, de 26 de julho de 2016 (D.O. 28.07.2016)

LIII - Lei nº 16.043, de 28 de junho de 2016 (D.O. 30.06.2016)

LIV - Lei nº 16.028, de 15 de junho de 2016 (D.O. 17.06.2016)

LV - Lei nº 15.760, de 05 de janeiro de 2015 (D.O. 19.02.2015)

LVI - Lei nº 15.679, de 26 de agosto de 2014 (D.O. 04.09.2014)

LVII - Lei nº 15.678, de 26 de agosto de 2014 (D.O. 04.09.2014)

LVIII - Lei nº 15.666, de 31 de julho de 2014 (D.O. 12.08.2014)

LIX - Lei nº 15.515, de 24 de janeiro de 2014 (D.O. 28.01.2014)

LX - Lei nº 15.513, de 06 de janeiro de 2014 (D.O. 20.01.2014)

LXI - Lei nº 15.308, de 08 de janeiro de 2013 (D.O. 21.01.2013)

LXII - Lei nº 15.157, de 09 de maio de 2012 (D.O. 16.05.2012)

LXIII - Lei nº 15.112, de 02 de janeiro de 2012 (D.O. 02.02.2012)

LXIV - Lei nº 15.090, de 28 de dezembro de 2011 (D.O. 30.12.2011)

LXV - Lei nº 15.072, de 20 de dezembro de 2011 (D.O. 29.12.2011)

LXVI - Lei nº 14.767, de 09 de agosto de 2010 (D.O. 16.08.2010)

LXVII - Lei nº 14.610, de 18 de janeiro de 2010 (D.O. 28.01.2010)

LXVIII - Lei nº 14.588, de 21 de dezembro de 2009 (D.O. 21.12.2009)

LXIX - Lei nº 14.436, de 25 de agosto de 2009 (D.O. 02.09.2009)

LXX - Lei nº 14.433, de 06 de agosto de 2009 (D.O. 13.08.2009)

LXXI - Lei nº 14.375, de 18 de junho de 2009 (D.O. 24.06.2009)

LXXII - Lei nº 14.179, de 30 de julho de 2008 (D.O. 31.07.2008)

LXXIII - Lei nº 14.168, de 15 de julho de 2008 (D.O. 18.07.2008)

LXXIV - Lei nº 14.150, de 1º de julho de 2008 (D.O. 01.07.2008)

LXXV - Lei nº 14.086, de 16 de janeiro de 2008 (D.O. 25.02.2008)

LXXVI - Lei nº 13.911, de 18 de julho de 2007 (D.O. 06.08.2007)

LXXVII - Lei nº 13.859, de 29 de dezembro de 2006 (D.O. 29.12.2006)

LXXVIII - Lei nº 13.828, de 16 de novembro de 2006 (D.O. 27.11.2006)

LXXIX - Lei nº 13.612, de 28 de junho de 2005 (D.O. 30.06.2005)

LXXX - Lei nº 13.600, de 16 de junho de 2005 (D.O. 24.06.2005)

LXXXI - Lei nº 13.568, de 30 de dezembro de 2004 (D.O. 30.12.2004) republicada – (D.O. 26.01.2005)

LXXXII - Lei nº 13.312, de 17 de junho de 2003 (D.O. 30.06.2003)

LXXXIII - Lei nº 13.227, de 27 de junho de 2002 (D.O. 03.07.2002)

LXXXIV - Lei nº 13.187, de 04 de janeiro de 2002 (D.O. 08.01.2002)

LXXXV - Lei nº 13.050, de 24 de julho de 2000 (D.O. 31.07.2000)

LXXXVI - Lei nº 12.785, de 30 de dezembro de 1997 (D.O. 30.12.1997)

LXXXVII - Lei nº 12.757, de 26 de novembro de 1997 (D.O. 16.12.1997)

LXXXVIII - Lei nº 12.640, de 14 de novembro de 1996 (D.O. 18.12.1996)

LXXXIX - Lei nº 12.565, de 11 de janeiro de 1996 (D.O. 17.01.1996)

XC - Lei nº 12.397, de 23 de dezembro de 1994 (D.O. 27.12.1994)

CAPÍTULO II

Sistema Estadual de Defesa do Consumidor

Seção I

Dos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor

Art. 4º Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor os órgãos públicos e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor desenvolverão suas atribuições integradas com os órgãos federais e municipais voltados para a mesma finalidade.

Subseção I

Do Procon Ceará

Art. 5º Fica criada a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de Procon Ceará, vinculada à estrutura administrativa da Secretaria de Proteção Social - SPS, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

Art. 6º São órgãos do Procon Ceará:

I – Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC;

II – Comissão Permanente de Normatização.

Art. 7º São atribuições do Procon Ceará:

I – planejar, coordenar, executar e avaliar a política estadual de defesa do consumidor;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56) e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

III – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

- V** – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e suas garantias;
- VI** – informar, conscientizar e motivar o consumidor por intermédio dos meios de comunicação;
- VII** – realizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII** – atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema “Educação para o Consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX** – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e por órgãos públicos estaduais e municipais;
- X** – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;
- XI** – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XII** – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente (CDC, art. 44), remetendo cópia ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;
- XIII** – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
- XIV** – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;
- XV** – receber, analisar e monitorar os pleitos comunitários e intermediar o seu atendimento pelos órgãos municipais, emitindo resposta conclusiva ao cidadão;
- XVI** – desempenhar outras atividades correlatas;
- XVII** – firmar termo de ajustamento de conduta; e
- XVIII** – ajuizar ações em defesa dos direitos e dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, objeto da competência estabelecida do Procon Ceará.

§ 1º O Procon Ceará realizará o exercício da atribuição prevista no inciso XVIII deste artigo por meio dos procuradores do estado.

§ 2º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004.

§ 3º A atribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será exercida de forma coordenada com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon, do Ministério Público do Estado do Ceará, observados os termos de convênio a serem celebrados com o Procon Ceará, instrumento que disporá, entre outras matérias, sobre a forma e as condições em que se dará a atuação conjunta de ambos os órgãos, buscando o fortalecimento da defesa do consumidor.

Art. 8º A estrutura organizacional do Procon Ceará terá a seguinte composição:

I – Superintendência;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Educação, Orientação e Informação ao Consumidor;

V – Serviço de Apoio Administrativo; e

VI – Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento.

§ 1º As competências das unidades internas, integrantes da estrutura do Procon Ceará, as atribuições de seus servidores, bem como o quadro de lotação de pessoal serão fixados por decreto do Executivo.

§ 2º A gestão do Procon Ceará será exercida por seu superintendente, a ser nomeado por ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, a ofensa a direitos constitucionais do cidadão e a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 3º Os serviços auxiliares do Procon Ceará serão dirigidos por servidores públicos estaduais.

§ 4º A Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento possuirá um coordenador, que deverá ser eleito pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, mediante processo de indicação das entidades civis e dos conselhos de fiscalização profissional, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Subseção II

Do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor

Art. 9º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, vinculado à Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon Ceará).

Art. 10. São atribuições do CEDC:

I – planejar, elaborar e propor a política estadual de defesa do consumidor;

II – atuar na formulação da estratégia e no controle da Política Estadual de Defesa do Consumidor;

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV – fiscalizar os atos administrativos, bem como o funcionamento do Procon Ceará, podendo, a qualquer momento, requerer informações e documentações relativas a esse órgão;

V – escolher o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do artigo 8º desta Lei;

VI – funcionar como instância recursal nas decisões tomadas nos processos administrativos; e

VII – promover, anualmente, a Conferência Estadual de Defesa do Consumidor para a definição das diretrizes a serem atendidas na Política Estadual de Consumo.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do CEDC serão disciplinados em seu regimento interno, a ser elaborado por convocação de seu presidente e aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 11. O CEDC será composto por representantes do poder público e das entidades representativas, observado o seguinte:

I – superintendente do Procon Ceará;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado;

III – 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;

IV – 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VI – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa;

VII – 2 (dois) representantes da Vigilância Sanitária Estadual.

VIII – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social;

§ 1º Como convidados, poderão participar do CEDC:

I – 1 (um) representante de entidades representativas do comércio, da indústria e de prestação de serviço;

II – 3 (três) representantes de entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos do inciso V do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, escolhidos pelo colegiado mediante processo de inscrição, ao qual será dada ampla divulgação;

III – 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

IV – 1 (um) representante indicado pelo Ministério Público Estadual;

V – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB – CE).

§ 2º O CEDC será presidido pelo superintendente do Procon Ceará, membro nato deste Conselho.

§ 3º Os membros do CEDC serão indicados pelas entidades e pelos órgãos representados e investidos nas funções de conselheiro por nomeação do Chefe do Executivo.

§ 4º As indicações para substituição de conselheiro serão feitas pelas entidades ou pelos órgãos representados.

§ 5º Para cada membro efetivo, será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou nos impedimentos do titular.

§ 6º Será dispensado do CEDC o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 7º Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Para participação dos organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços, as entidades indicarão um representante para participar do CEDC.

Subseção III

Da Comissão Permanente de Normatização

Art. 12. Fica criada a Comissão Permanente de Normatização, vinculada à Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (Procon Ceará), com a finalidade de propor e revisar as normas estaduais relativas

à produção, industrialização, distribuição e ao consumo de produtos e serviços, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo estaduais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 13. A Comissão Permanente de Normatização será integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – superintendente do Procon Ceará;

II – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III – 1 (um) representante da Vigilância Sanitária Estadual;

IV – 1 (um) representante do Ministério Público;

V – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social;

§ 1º Participarão da comissão como convidados:

I – 2 (dois) representantes das entidades civis de defesa do consumidor que atendam às condições do inciso V do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – 1 (um) representante de organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços; e

III – 2 (dois) representantes dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo um obrigatoriamente da OAB-CE e outro escolhido pelo CEDC entre os demais conselhos.

§ 2º Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados por ato do Chefe do Executivo.

§ 3º O presidente da Comissão Permanente de Normatização será o superintendente do Procon Ceará.

Art. 14. Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões transitórias, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

Seção II

De outras determinações

Art. 15. Os órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades, entre os quais:

I – Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – Senacon;

II – Ministério Público do Ceará;

III – juizados especiais;

IV – Polícia Civil;

V – serviços de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI – Instituto de Pesos e Medidas – IPEM;

VII – associações civis da comunidade;

VIII – Banco Central;

IX – Superintendência do Meio Ambiente – Semace;

X – conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XI – Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XII – Ministério Público Federal;

XIII – municípios;

XIV – universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionados ao mercado de consumo.

Art. 16. Os membros do CEDC e da Comissão Permanente de Normatização poderão ser remunerados pelo exercício de suas funções nesses colegiados, sendo os seus serviços considerados relevantes à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 17. Fica criado, no quadro do Procon Ceará, o cargo de Superintendente e de Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, respectivamente, de simbologia SS – 1 e SS – 2.

Art. 18. A Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, vinculada à Secretaria de Proteção Social – SPS, compete garantir, no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

CAPÍTULO III

Do Programa de Incentivo ao Consumidor de Exigência do Documento Fiscal

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir este programa, visando estimular, educar e conscientizar os consumidores quanto à importância social dos tributos e o direito da exigência dos documentos fiscais nas aquisições de bens e serviços.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de um conselho consultivo, composto por cinco membros, presidido pelo secretário da Fazenda, sendo três indicados pelo presidente e um representante da Procuradoria-Geral do Estado, com atribuição para opinar e avaliar as ações necessárias à execução do programa de que trata este Capítulo.

Art. 20. O programa de que trata o artigo 19 poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, a realização de sorteios e outros instrumentos promocionais e de motivação de forma direta, ou por meio de instituições de assistência social sem fins lucrativos, como dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O programa poderá contemplar, ainda, a concessão de desconto sobre crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo a veículo de propriedade de pessoa física participante, até o limite de 5% (cinco por cento), o qual pode ser cumulado com o desconto de que trata o § 2º do artigo 12 da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 21. As despesas resultantes da aplicação do programa correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO IV

Dos Estabelecimentos em Geral

Seção I

Da obrigatoriedade de disponibilização do Código de Defesa do Consumidor

Art. 22. Ficam os estabelecimentos comerciais do estado do Ceará obrigados a colocar o Código de Defesa do Consumidor à disposição dos clientes.

I - para os estabelecimentos de área igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados): um exemplar;

II - para os estabelecimentos de área superior a 100m² (cem metros quadrados): um exemplar por cada parcela de 100m² (cem metros quadrados).

§ 1º Para os efeitos desta seção, considera-se área o espaço do estabelecimento destinado ao atendimento ao público.

§ 2º O código deverá estar ao alcance do consumidor, sem que ele precise recorrer a funcionários do estabelecimento comercial.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo a fiscalização do disposto nesta seção.

Art. 24. O não-cumprimento desta seção determinará a aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) Ufirs.

Seção II

Da obrigatoriedade de emissão gratuita de segunda via de documento fiscal durante a garantia legal nas relações de consumo

Art. 25. Fica instituída, no âmbito do estado do Ceará, a obrigatoriedade de o fornecedor, nas relações de consumo, emitir, de forma gratuita, a segunda via da nota ou do cupom fiscal durante a vigência da garantia legal do produto ou serviço.

Parágrafo único. O documento fiscal previsto no *caput* poderá ser emitido de forma impressa ou em mídia digital.

Seção III

Da inclusão e manutenção de inscrição em cadastro de devedores

Art. 26. A inscrição do nome de devedor, registrada por empresas em funcionamento no estado do Ceará, pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, independentemente da prescrição da execução.

Art. 27. O órgão de cadastro de proteção ao crédito é obrigado a notificar o devedor antes de realizar o seu registro.

Parágrafo único. É dispensável o Aviso de Recebimento – AR na notificação do consumidor sobre a negatificação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Art. 28. Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Art. 29. O consumidor sujeito a constrangimento pelo descumprimento desta seção poderá pleitear a reparação de danos morais sofridos.

Seção IV

Da proibição de exigência de valor mínimo para compras no cartão de débito

Art. 30. Fica vedada aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras e consumos com cartão de débito.

Seção V

Do serviço “Alerta de Documentos”

Art. 31. Os organismos de proteção ao crédito, no âmbito do estado do Ceará, deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, o serviço “Alerta de Documentos”, com a finalidade de informar aos estabelecimentos comerciais e às operadoras de cartões de crédito sobre a perda, o roubo, o furto, o extravio ou a clonagem de documentos pessoais originais ou cópias autenticadas e cartões bancários, visando evitar fraudes ou o uso indevido desses documentos por terceiros.

Art. 32. O alerta de que trata o artigo 31 deverá ser disponibilizado mediante iniciativa do consumidor, o qual deverá ter a opção de registrar a perda, o roubo, o furto, o extravio ou a clonagem de seus documentos, tanto presencial quanto virtualmente, munido do boletim de ocorrência.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas parcerias com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social para integração da rede de informações previstas nesta seção.

Art. 33. Os prazos para o monitoramento dos documentos perdidos, roubados, furtados, extraviados ou clonados serão definidos pelos organismos de proteção ao crédito.

Seção VI

Da obrigatoriedade de colocação de monitores da caixa registradora de forma visível e sem obstáculos

Art. 34. Os estabelecimentos comerciais que possuem mais de 20 (vinte) caixas registradoras com monitor deverão posicionar a tela de forma a facilitar a visualização pelo consumidor.

Art. 35. Fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do monitor.

Art. 36. A identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Seção VII

Da inserção de ícone da página oficial do Decon-CE em sítios eletrônicos

Art. 37. Os sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, bem como os de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, que comercializem produtos e serviços no âmbito do estado do Ceará, ficam obrigados a inserir o ícone do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Decon/CE nos seus respectivos *sites*.

§ 1º O ícone do Decon/CE inserido nesses *sites* deve redirecionar para o *link* <http://www.mpce.mp.br/decon/>, página oficial do órgão de proteção e defesa do consumidor.

§ 2º Consideram-se obrigadas a inserir o ícone da página do Decon/CE todas as pessoas jurídicas, residentes ou estabelecidas no Ceará, cuja atividade esteja em consonância com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 38. Nos sítios eletrônicos, deverá estar inserido o ícone da página do Decon/CE em local de destaque e de fácil visualização, configurado no mesmo alinhamento vertical ou horizontal e na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de produtos, com a inserção da seguinte inscrição acima desse ícone: "**CLIQUE AQUI PARA RECLAMAÇÕES**".

Art. 39. A inobservância da conduta descrita nesta seção ensejará a aplicação das sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 40. A fiscalização ao disposto nesta seção poderá ser exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou mediante denúncia do consumidor interessado.

Art. 41. Os valores arrecadados com a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento desta seção deverão ser revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com a previsão do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/1990 e artigo 31 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Decon.

Art. 42. Esta seção não se aplica a pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual.

Seção VIII

Da suspensão dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços quando decretado estado de emergência em saúde ou calamidade pública decorrente de pandemias ou epidemias de doenças infectocontagiosas

Art. 43. Ficam suspensos os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do estado do Ceará, quando decretado estado de emergência em saúde ou calamidade pública decorrente de pandemias ou epidemias de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, é exigida a comprovação de que, por conta da emergência em saúde ou calamidade pública e das medidas de isolamento social e/ou fechamento do comércio, ficou prejudicado o consumidor quanto ao exercício dos direitos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 44. O disposto nesta seção aplica-se às hipóteses em que os produtos ou serviços tenham sido adquiridos antes ou durante a situação anormal caracterizada como “estado de emergência em saúde pública” ou “estado de calamidade pública” de que trata o artigo 43, bem como dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, em domicílio ou por via eletrônica, cujos prazos para exercício do direito de garantia, troca, devolução ou reembolso tenham sido prejudicados pelas medidas emergenciais de contenção do contágio desenfreado.

Art. 45. Findado o período de situação anormal de que trata o artigo 43, o transcurso dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado em lei ou nos respectivos contratos.

Seção IX

Da garantia de produtos substituídos por motivo de defeito insanável do fabricante

Art. 46. Na substituição de produto durável ou não durável por outro da mesma espécie, em razão de vício insanável que o tornou impróprio para o uso ou que lhe diminuiu o valor, será concedido ao consumidor novo termo de garantia equivalente ao mesmo prazo do anterior, sendo vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Seção X

Da divulgação do valor dos impostos embutidos no preço de produtos

Art. 47. É direito de o consumidor saber, antes, durante a negociação e depois da compra, o valor aproximado dos impostos embutidos no preço do produto ou do serviço.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais do estado do Ceará disponibilizarão aos seus consumidores relatório, de fácil leitura e compreensão, e exposto em local de fácil acesso ao público consumidor, dos produtos vendidos com os respectivos percentuais de tributos estaduais incidentes.

§ 2º A divulgação dos preços deve ser feita de forma destacada e acessível, permitindo que o consumidor diferencie, imediatamente, o valor do produto do valor dos impostos embutidos no preço final.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a toda e qualquer exposição pública para a venda, inclusive em vitrines e similares.

§ 4º O disposto neste artigo é inaplicável à propaganda comercial, que deve observar a legislação federal pertinente.

Art. 48. Qualquer cidadão tem legitimidade para representar ao Ministério Público ou aos órgãos de defesa do consumidor informando sobre o descumprimento desta seção.

Art. 49. A infração do disposto nesta seção acarretará ao estabelecimento comercial a retirada imediata da exposição dos produtos em desacordo com as disposições elencadas, sem prejuízo da aplicação das penas de:

I – advertência;

II – multa de 30 (trinta) Ufirces, por produto em desacordo com esta seção.

Art. 50. Na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, a multa de que trata o inciso II do artigo 49 desta seção reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Seção XI

Da proibição de emissão e envio de boleto de oferta propondo contratação de produtos e serviços sem autorização prévia do consumidor

Art. 51. É vedado ao fornecedor emitir e enviar boleto de oferta/proposta para a contratação de produtos ou serviços, sem autorização prévia do consumidor.

Parágrafo único. Considera-se boleto de oferta/proposta todo instrumento do qual o fornecedor apresenta uma simples oferta de produto ou serviço, possibilidade de efetuar doações ou afiliar-se a um órgão, ao mesmo tempo em que, sem conhecimento e autorização prévia do consumidor, já emite um boleto bancário para o pagamento antecipado da referida proposta.

Art. 52. Somente se poderá proceder à emissão e cobrança de qualquer boleto bancário condicionado à autorização prévia do consumidor.

Art. 53. O descumprimento da presente seção implica ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como possíveis reclamações judiciais por parte do consumidor.

Art. 54. A fiscalização desta seção ficará a cargo dos órgãos de defesa do consumidor.

Seção XII

Da informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica

Art. 55. Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços no estado do Ceará o direito à informação antecipada, clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica da contratação ou comercialização efetivada.

Parágrafo único. O fornecedor de serviço ou produto, em caso de ausência de assistência técnica, deverá informar ao consumidor, de forma clara, expressa e documental, seja na nota fiscal, em termo de ciência, em declaração ou no contrato, constando concordância com a assinatura do cliente, no momento da compra ou da contratação do serviço.

Art. 56. O descumprimento da presente seção implica ao infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como possíveis reclamações judiciais por parte do consumidor.

Seção XIII

Da devolução na íntegra do troco/saldo em moeda corrente

Art. 57. Os estabelecimentos comerciais situados no estado do Ceará que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver, de forma integral, o troco/saldo, em moeda corrente, ao consumidor.

Art. 58. Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 59. Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos, não consentida previamente pelo consumidor.

Art. 60. Os estabelecimentos comerciais citados nesta seção deverão fixar placa informativa, em local visível do caixa ou onde ocorram os recebimentos em dinheiro, a seguinte frase: **"É direito do consumidor receber o troco na forma integral."**

Art. 61. O descumprimento desta seção acarretará na aplicação das seguintes sanções:

I – na primeira ocorrência, notificação;

II - em caso de uma segunda ocorrência (reincidência), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - em caso de ainda permanecer a reincidência por uma terceira vez, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - em caso de insistência em ocorrência após a terceira vez, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Seção XIV

Da fixação de placa em local visível informando a capacidade máxima de pessoas suportada, conforme normas e laudo do corpo de bombeiros

Art. 62. Ficam obrigados a fixar placa em local visível os estabelecimentos de frequência pública que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos, de lazer, públicos e privados, bares e restaurantes, informando a capacidade máxima de pessoas suportada no ambiente, de acordo com o laudo e as normas técnicas de segurança e prevenção a incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo que descumprirem o disposto nesta seção ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita concedendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização, quando da primeira autuação da infração;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização, quando da segunda autuação;

III - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e interdição do estabelecimento até efetiva regularização, quando as penalidades anteriores já tiverem sido aplicadas.

Seção XV

Da criação do Livro de Reclamações do Consumidor

Art. 63. É obrigatória a existência e disponibilização do Livro de Reclamações à disposição do consumidor em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços que estejam sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, sediados no estado do Ceará.

Parágrafo único. As instituições que disponibilizarem meios formais e regulados para o registro de reclamações, pelos quais o consumidor possa obter cópia do registro ou cópia da gravação de sua reclamação e protocolo de seu atendimento, já atendem o disposto nesta seção.

Art. 64. Caberá ao fornecedor de bens ou prestador de serviços:

I - possuir o Livro de Reclamações do Consumidor nos estabelecimentos;

II - facultar, imediata e gratuitamente ao consumidor, o Livro de Reclamações do Consumidor, sempre que lhe seja solicitado;

III - afixar no estabelecimento, em local de fácil visualização e com caracteres legíveis pelo consumidor, um letreiro com a seguinte informação: **“Este estabelecimento dispõe do Livro de Reclamações do Consumidor”**;

IV - manter, por um período de 5 (cinco) anos, um arquivo organizado dos Livros de Reclamações do Consumidor que tenham encerrado.

Art. 65. O fornecedor de bens ou prestador de serviços não pode, em caso algum, justificar a falta do Livro de Reclamações no estabelecimento, quando o consumidor o solicitar.

Parágrafo único. Sem prejuízo da regra relativa ao preenchimento da folha de reclamação a que se referem os artigos seguintes, o fornecedor não pode condicionar a apresentação do Livro de Reclamações do Consumidor para consulta à necessidade de identificação do consumidor.

Art. 66. Quando o Livro de Reclamações do Consumidor não for imediatamente disponibilizado, o consumidor pode requerer a presença de agentes policiais, dos órgãos de defesa do consumidor (Decon, Procon), a fim de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à Divisão de Fiscalização ou entidade que o substitua, com cópia para o Ministério Público.

Art. 67. A reclamação será formulada por meio do preenchimento da folha de reclamação, que será composta por 3 (três) vias, sendo, obrigatoriamente, a 1ª via encaminhada ao órgão fiscalizador competente, a 2ª via entregue ao consumidor e a 3ª via parte do Livro de Reclamações do Consumidor e que dele não pode ser retirada, na qual o consumidor deve:

I - preencher de forma correta e completa todos os campos relativos à sua identificação e endereço;

II - descrever de forma clara e completa os fatos que motivaram a reclamação, devendo constar assunto, hora e data.

Parágrafo único. O fornecedor de bens ou prestador de serviços está obrigado a fornecer todos os elementos necessários ao correto preenchimento dos campos.

Art. 68. Caso o consumidor se encontre impossibilitado de registrar a reclamação, seja por analfabetismo, deficiência física ou visual, permanente ou transitória, ou por qualquer outra razão, o fornecedor deverá, desde que solicitado pelo interessado, redigir a reclamação nos termos indicados pelo cliente e somente finalizar a reclamação após sua anuência.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o consumidor poderá, também, solicitar o auxílio de outrem para redigir a sua reclamação.

Art. 69. Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor ou prestador de serviços tem a obrigação de destacar do Livro de Reclamações do Consumidor a primeira via que, no prazo de 30 (trinta) dias, deve ser remetida ao Decon-CE ou a outra entidade reguladora do setor que o substitua.

Parágrafo único. A autoridade administrativa deverá comunicar ao Ministério Público a ocorrência de violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos dos consumidores.

Art. 70. Para efeito do disposto nesta seção, a remessa da 1ª via da folha de reclamações pode ser acompanhada das alegações do fornecedor, bem como dos esclarecimentos e providências dispensados ao consumidor em virtude da reclamação.

Art. 71. Em caso de descumprimento desta seção, os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços poderão sofrer as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I - encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos;

II - interdição do exercício da atividade;

III - privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público.

Seção XVI

Do encaminhamento ao consumidor de via escrita dos contratos firmados à distância

Art. 72. Ficam as pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e serviços, atuantes no estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar uma via do contrato firmado por telefone, pela *internet* ou por outras formas de contratação à distância, quando solicitadas pelo consumidor.

Art. 73. O descumprimento do artigo 72 sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Seção XVII

Da disponibilização de assentos preferenciais

Art. 74. As instituições públicas e privadas que ofereçam atendimento ao público disponibilizarão assentos preferenciais.

Parágrafo único. Os assentos, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser utilizados, preferencialmente, por idosos, gestantes, pessoas com deficiência física e pessoas com crianças de colo.

Art. 75. O número de assentos a serem disponibilizados será definido em regulamentação, observando-se:

I - média de pessoas atendidas por dia;

II - tempo de espera por atendimento;

III - natureza e complexidade dos serviços prestados.

Seção XVIII

Das informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito e cadastros de consumo

Art. 76. Esta seção regula as informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastros de consumo e outros congêneres.

Art. 77. As pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por serviços de proteção ao crédito, por cadastros de consumo ou por outros congêneres, manterão pontos de atendimento ao público, de modo a possibilitar acesso às informações arquivadas, onde será entregue ao consumidor uma certidão atualizada sobre sua situação, na qual constará:

I - o nome completo de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

II - o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF/MF de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

III - o endereço completo e atualizado de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

IV - a data da inclusão de cada informação sobre o consumidor;

V - a data do envio à residência do consumidor do comprovante de comunicação prévia a que alude o artigo 43, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VI - quem enviou à residência do consumidor o comprovante de comunicação prévia a que alude o artigo 43, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VII - o inteiro teor das demais informações arquivadas sobre o consumidor.

§ 1º Os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no *caput* disponibilizarão ao consumidor cópia do comprovante de envio de comunicação prévia a que se refere o artigo 43, § 2º, da Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990, para o endereço fornecido pelo titular do registro.

§ 2º A certidão prevista no *caput* deste artigo, bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior, serão entregues conjuntamente, em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a data de solicitação do consumidor.

Art. 78. As entidades referidas no *caput* do artigo 77 deverão utilizar instrumento de consulta que possibilite o exame integral dos dados arquivados, entre os quais se incluem:

I - os dados exigidos nesta seção;

II - as correções providenciadas pelo consumidor nos termos do artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 79. É vedado às entidades, referidas no *caput* do artigo 77 desta seção, incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito, devendo as informações próprias para o auxílio da concessão de crédito ser verdadeiras, claras e em linguagem de fácil compreensão.

Seção XIX

Do cancelamento de serviços prestados de forma contínua

Art. 80. Ficam obrigados os prestadores de serviços continuados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição.

Art. 81. Considera-se, para os efeitos desta seção, como prestação de serviços contínuos, sem prejuízos de outros similares:

I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;

II - televisão por assinatura, provedores de *internet*, linhas telefônicas fixas ou móveis, transmissão de dados e serviços acrescidos;

III - academias de ginástica e cursos livres;

IV - títulos de capitalização e seguros;

V - cartões de crédito e cartões de desconto.

Seção XX

Da não obrigatoriedade de cadastro do consumidor ao efetuar compras ou negociações em estabelecimentos comerciais, na modalidade à vista, cartão de crédito ou débito

Art. 82. O consumidor terá livre arbítrio e não será obrigado a efetuar cadastro em compras ou negociações em que a forma de pagamento se dê na modalidade à vista, cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. O consumidor não será obrigado a fornecer ou informar dados pessoais do tipo endereço, RG, CPF, imposto de renda, comprovante de renda, nas modalidades de compras à vista expressas no *caput*, sem que haja qualquer concessão de prazo ou crédito pelo estabelecimento.

Art. 83. Quando a compra for efetivada por meio de cartão de crédito ou débito, ficará o estabelecimento autorizado a solicitar documento de identificação comprobatório de titularidade do cartão, somente para efetuar averiguação, não podendo, sem autorização do cliente, armazenar dados ou efetivar cadastro.

Art. 84. Em caso de infração por descumprimento do artigo 82 e seu parágrafo único, ficam os infratores sujeitos a:

I - notificação pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor para cessar a irregularidade, sem qualquer aplicação de multa na primeira ocorrência;

II - uma segunda notificação em conjunto com uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso o estabelecimento seja reincidente após a primeira notificação;

III - nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularização dos procedimentos e adequação a esta Lei, em caso de uma terceira infração.

Art. 85. A fiscalização e a aplicação desta seção ficarão a cargo dos órgãos de defesa do consumidor (Decon, Procons e órgãos delegados), que poderão receber denúncias através dos canais convencionais, bem como livros de reclamação do consumidor.

Art. 86. O disposto nesta seção não se aplica às compras ou negociações cujos pagamentos se deem na modalidade à vista ou cartão de crédito ou débito, em estabelecimentos comerciais que:

I - estejam submetidos ao controle tributário de suas operações pelo Fisco, nos termos da legislação tributária;

II - sejam participantes de programas fiscais de incentivo à emissão de documentos fiscais promovidos pelo fisco;

III - comercializem produtos que possuam garantia legal do fabricante;

IV - comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins, que exijam dos usuários/consumidores a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com a legislação vigente;

V - comercializem armas de fogo, acessórios e munições sujeitas a registro em sistema legal específico;

VI - comercializem outros produtos que estejam submetidos a controle sanitário, nos casos em que a Lei exija a identificação do adquirente.

CAPÍTULO V

Do Comércio e Consumo de Bebida Alcoólica em Estádios e Arenas Desportivas no Estado do Ceará

Art. 87. Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica cujo teor alcoólico não seja superior a 10% (dez por cento) em estádios e arenas desportivas no estado do Ceará, por meio de fornecedores devidamente cadastrados junto à administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Parágrafo único. Considera-se fornecedor, para os fins deste Capítulo, a pessoa jurídica responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivas, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que tenha sido formalmente autorizada pela administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Art. 88. A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, lanchonetes, bem como nos camarotes, nas tribunas e nos espaços *vips* dos estádios e das arenas desportivas, poderão iniciar 2 (duas) horas antes de começar a partida e encerrar-se-ão até 15 (quinze) minutos antes do término da partida, devendo-se observar o seguinte:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o artigo 28 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – somente serão expostas à venda bebidas comercializadas em recipientes metálicos, plásticos ou similares, devendo ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis, cuja capacidade máxima do recipiente seja de 500 ml (quinhentos mililitros);

III – cada consumidor poderá comprar até 2 (duas) unidades de bebida alcoólica por vez, devendo, no ato da compra, apresentar, sem exceções, documento de identidade com foto comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV – em eventos realizados sob a responsabilidade dos clubes, estes deverão investir, anualmente, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento total da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivas daquele ano em campanhas educativas contra a embriaguez ao volante e contra a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;

V – são vedados a comercialização e o consumo de que trata o *caput* deste artigo nos clássicos disputados entre Ceará e Fortaleza;

VI – do total das bebidas alcoólicas ofertadas, pelo menos 20% (vinte por cento) das marcas devem ser de cervejas de origem artesanal, cuja produção ocorra no estado do Ceará.

§ 1º Para fins deste Capítulo, considera-se cerveja artesanal a cerveja ou o chope elaborado a partir do mosto, cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa, regularmente formalizadas e instaladas no estado do Ceará.

§ 2º O clube mandante fica obrigado a disponibilizar a cada 2.000 (dois mil) torcedores presentes, 1 (um) monitor, devidamente identificado, para acompanhar o cumprimento deste Capítulo, orientar e atender às necessidades do torcedor.

§ 3º Enquanto não firmada parceria público-privada para administração e gestão dos estádios, a comercialização que se refere o *caput* deste artigo terá, considerando, no que couber, as exigências previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, 5% (cinco por cento) de seu produto destinado pelo estado ao Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, previsto na Lei Complementar nº 36, de 6 de agosto de 2003, e ao apoio às ações de tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, previstas no Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, conforme previsão na Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014.

Art. 89. O descumprimento do disposto no artigo 88 sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – se consumidor, será advertido e retirado das dependências do recinto esportivo;

II – se fornecedor:

a) advertência escrita;

b) multa no valor de 3.000 (três mil) a 30.000 (trinta mil) Ufirces, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

c) apreensão do produto;

d) suspensão temporária de atividades;

e) rescisão da autorização para vendas.

III – em caso de descumprimento do inciso IV do artigo anterior, o clube responsável pelo evento esportivo ficará impossibilitado de receber patrocínio do governo do estado pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-lhe o devido processo administrativo.

Art. 90. Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e das arenas desportivas manter cadastro atualizado do(s) fornecedor(es) autorizado(s) a comercializar(em) bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento, definindo previamente os locais onde serão permitidos a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto neste Capítulo.

§ 1º Fica a empresa integrante da parceria público-privada com a responsabilidade de instalar equipamento de videomonitoramento facial, no prazo de 6 (seis) meses.

§ 2º Caberá ainda, ao clube responsável pelo evento esportivo, encaminhar comunicado aos órgãos de fiscalização de trânsito do estado e do município em que o evento for sediado, sobre a realização do evento, para que sejam tomadas as providências devidas.

§ 3º O responsável pela gestão dos estádios deverá estabelecer sistema de coleta seletiva, priorizando a inclusão de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores para que haja a correta destinação dos resíduos sólidos gerados em decorrência de suas atividades.

§ 4º O preço praticado, no interior dos estádios e das arenas desportivas, de bebidas alcoólicas e demais itens comercializados no estabelecimento não pode ser superior à média dos preços praticados na região, a serem apurados pelo Sistema de Proteção ao Consumidor.

Art. 91. É vedada a entrada, nos estádios e nas arenas desportivas, de pessoas portando qualquer tipo de bebida.

Parágrafo único. Os estádios e as arenas desportivas, os quais estarão sujeitos à parceria público-privada ou concessão, deverão ter equipamentos de videomonitoramento com reconhecimento facial associados às catracas, bem como os cadastros dos torcedores.

Art. 92. Na hipótese de concessão futura, um percentual do valor arrecadado com comercialização de bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento será destinado à conta do Fundo Estadual de Saúde ou aos programas da Rede de Atenção à Saúde Mental, bem como às iniciativas voltadas à prevenção e à atenção ao uso abusivo de drogas.

Art. 93. Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e das arenas desportivas oferecer acesso público à *internet* de forma gratuita.

Art. 94. Deverão ser colocados avisos em diversos setores dos estádios e das arenas desportivas com as seguintes mensagens: “**Se beber, não dirija; se dirigir, não beba**” e “**É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos**”, devendo as referidas mensagens serem veiculadas no sistema sonoro do estádio ou da arena desportiva pelo menos 2 (duas) vezes durante o evento esportivo.

§ 1º Os avisos de que tratam o *caput* deste artigo serão afixados em locais visíveis, no formato de cartazes ou instrumento similar, contendo informações e orientações sobre o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e seus efeitos no organismo, bem como sobre a proibição da venda para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Sem prejuízo da fixação de avisos e da veiculação das mensagens referentes ao *caput* deste artigo, deverão ser produzidas campanhas publicitárias voltadas à prevenção da violência de gênero, de atos de discriminação racial e de práticas violentas motivadas por preconceito em relação à orientação sexual.

§ 3º As campanhas citadas no § 2º deste artigo deverão ser veiculadas no interior dos estádios e das arenas desportivas, nos jornais de grande circulação do estado, na televisão e nas mídias digitais.

CAPÍTULO VI

Das Informações Seguras Sobre a Natureza, a Procedência e a Qualidade dos Combustíveis

Art. 95. Fica instituída a obrigatoriedade da afixação da informação sobre a certificação de qualidade emitida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP para os produtos derivados do petróleo e das fontes alternativas de combustível que são comercializados pelos postos de combustíveis do estado do Ceará.

§ 1º A informação da certificação de qualidade dos produtos de que trata este Capítulo deve ser expressa e afixada em local acessível ao consumidor.

§ 2º Na ausência da certificação de qualidade, mencionada no *caput* deste artigo, o consumidor poderá requerer do estabelecimento comercial o teste de qualidade do produto, conforme previsto na Resolução ANP nº 09, de 7 de março de 2007.

§ 3º A informação prevista neste Capítulo deverá ser atualizada a cada emissão de nova certificação de qualidade do combustível, mediante análise realizada pelo órgão regulador competente.

Art. 96. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 97. Qualquer pessoa, constatando infração às especificações técnicas que comprometem a qualidade do combustível, poderá denunciar imediatamente à autoridade competente, com vistas à apuração de sua veracidade.

CAPÍTULO VII

Das Empresas Prestadoras de Serviços de Manobra e Guarda de Veículos em Estacionamentos Públicos ou Privados

Art. 98. As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no estado do Ceará deverão obedecer aos procedimentos dispostos neste Capítulo.

Art. 99. Ao receber o veículo do consumidor, o operador do serviço de manobra e guarda de veículos deverá emitir e entregar ao cliente o comprovante de entrega do veículo, que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador, as seguintes informações:

I – o preço do serviço, se houver;

II – a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo recebido;

III – o prazo de tolerância, se houver;

IV – o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;

V – o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço;

VI – a data e o horário do recebimento do veículo.

Art. 100. O cliente que optar por deixar objeto de valor no interior do veículo deverá declarar o rol de bens que está sendo deixado em guarda junto com ele.

§ 1º O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo deverá providenciar formulário próprio para o preenchimento da declaração de que trata o presente artigo, que será preenchido em 2 (duas) vias.

§ 2º O representante do estabelecimento deverá acompanhar e atestar, por meio de assinatura, a veracidade da declaração prestada pelo cliente.

Art. 101. O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo fica obrigado a fornecer a devida nota fiscal ao final da prestação do serviço.

Art. 102. O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo que preste serviço mediante pagamento direto do consumidor deverá manter visível ao consumidor relógio que controle os horários de entrada e saída dos veículos.

Art. 103. Fica vedada aos estabelecimentos aos quais se refere o artigo 98 a fixação de placas indicativas que os exima de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Art. 104. A infração às disposições deste Capítulo acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

CAPÍTULO VIII

Dos Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares

Seção I

Da disponibilização de cardápio físico

Art. 105. Fica estabelecida a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizarem cardápio físico para os consumidores no âmbito do estado do Ceará.

Art. 106. É permitido o uso do cardápio em QR CODE, devendo o estabelecimento manter nas suas dependências ao menos 1 (um) cardápio físico como opção para o cliente que assim desejar utilizar este formato.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento disponibilize aos consumidores um aparelho eletrônico para acessarem o cardápio digital, fica desobrigado do cumprimento do disposto nos artigos 105 e 106 desta seção.

Art. 107. O descumprimento das disposições previstas nesta seção ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas nos artigos 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 108. Reverter-se-ão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, instituído pela Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, os valores recebidos a título de multa.

Seção II

Da disponibilização de cardápio e outros meios informativos na linguagem *braille*

Art. 109. Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a disporem de exemplares em linguagem *braille*, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, consideram-se como cardápios, menus e outros meios informativos, respectivamente, o encarte, os folders e os folhetins que contenham o rol de produtos oferecidos aos clientes do estabelecimento, tais como nome do prato, ingredientes usados no preparo, relação de bebidas e preços, além de outras informações necessárias.

Seção III

Da disponibilização de cadeiras infantis

Art. 110. Ficam os restaurantes e lanchonetes, que tenham assentos em mesa para os clientes, obrigados a disponibilizarem cadeiras infantis, nas especificações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), na proporção de a cada 20 (vinte) assentos de adulto, disponibilizar 1 (um) assento infantil.

Seção IV

Da proibição de cobrança de consumação mínima

Art. 111. Fica proibida a cobrança de quaisquer valores a título de "consumação obrigatória" ou "consumação mínima" em bares, boates, danceterias, casas de shows, restaurantes e similares no estado do Ceará.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo poderão cobrar valores a título de ingresso, ou entrada, ficando vedada a vinculação destes ao consumo de quaisquer outros produtos.

§ 2º A proibição do *caput* estende-se a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de drinks, vales de toda espécie, brindes etc.) utilizado pelos estabelecimentos para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

Art. 112. Em caso de infração do disposto no artigo 111, aplicam-se as sanções impostas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 113. A fiscalização e aplicação desta Seção ficam a cargo dos órgãos de defesa do consumidor (Decons, Procons e órgãos delegados).

Seção V

Da obrigatoriedade de informação de números de telefone de pontos de táxi da localidade ou de centrais de radiotáxi

Art. 114. Torna obrigatória a informação, pelos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, de números de telefone de pontos de táxi ou de centrais de radiotáxi próximos da localidade.

Parágrafo único. A informação, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser disponibilizada por meio de placas, *folders* informativos ou adesivo fixado em local visível.

Seção VI

Das informações em cardápios e cartazes sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições, sobre o risco à saúde do consumo de bebidas alcoólicas e sobre a presença de alergênicos

Art. 115. Ficam as empresas, pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto comercial envolva gêneros alimentícios, tais como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, obrigados a informar ao consumidor,

em cardápios e listas de preços de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, o conteúdo calórico das refeições e dos alimentos comercializados, bem como informação sobre o risco à saúde do consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º As empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão manter a lista de conteúdo calórico das refeições em local de fácil acesso e visibilidade aos consumidores.

§ 2º A inscrição de informação sobre o risco à saúde do consumo de bebidas alcoólicas preferencialmente será: **“O consumo de bebida alcoólica em excesso poderá trazer danos à saúde”**.

§ 3º O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo sujeita os estabelecimentos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constituindo-se em infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 116. Os bares, hotéis, restaurantes, *fast-foods*, *food-trucks*, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato ficam obrigados a informar em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 1º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos.

§ 2º Para identificação, deverão ser utilizados os ícones constantes na tabela indicativa do Anexo III, devendo estes constar de forma clara e visível ao lado do nome do alimento.

§ 3º A tabela indicativa constando os ícones deverá ser afixada em lugar visível, estando em tamanho que facilite a identificação, assim como nos cardápios, caso haja.

§ 4º Os restaurantes do tipo *self-service* ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

§ 6º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento do *caput* deste artigo por meio de representação junto ao poder público, sujeitando o estabelecimento que o descumprir ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Seção VII

Do acesso às instalações de manuseio e preparo de alimentação

Art. 117. Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimento em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, o acesso às instalações de manuseio e preparo do produto, para fins de verificação das condições de higiene do lugar e da qualidade do material utilizado.

Parágrafo único. Deverá o proprietário do estabelecimento afixar, em local visível, informação ao usuário sobre a vigência desta seção.

Art. 118. Verificada a falta de condições de higiene do lugar, bem como a desqualificação dos produtos utilizados, o usuário do serviço poderá suspender o pedido, sem qualquer ônus, e comunicar o fato à Secretaria da Saúde do estado ou do município, que adotará as medidas de sua competência, através do órgão de vigilância.

§ 1º Poderá ainda o usuário, de imediato, denunciar a irregularidade ao Serviço Especial de Defesa Comunitária - Decom, para fins de registro da ocorrência.

§ 2º Para fins de efetivo exercício do direito, poderá o usuário acompanhar-se de testemunhas quando da inspeção sobre as condições das instalações referidas.

§ 3º As comunicações das irregularidades tratadas nesta Seção não poderão ser anônimas.

Seção VIII

Da disponibilização de água filtrada e/ou ionizada aos clientes

Art. 119. É obrigatório, em todo o território estadual, o fornecimento de água, não mineral, potável, filtrada e/ou ionizada aos consumidores e no preparo de bebidas, gelos, gelados comestíveis ou alimentos que não sofram processo de cozimento nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

§ 1º Os estabelecimentos, nos quais sejam desenvolvidas atividades laborais, são obrigados a oferecer a seus empregados, às expensas do empregador, água, não mineral, potável.

§ 2º É facultado a esses estabelecimentos a utilização de sistemas de bebedouros ligados à rede pública de água.

Art. 120. As penalidades a serem aplicadas aos infratores do artigo 119 são aquelas previstas no Título I, artigo 1º ao artigo 8º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como deverão ser aplicados concorrentemente, no que couber, os dispositivos previstos no Título X, artigos 220 ao 232 da Lei Estadual nº 10.760, de 16 de dezembro de 1982.

Parágrafo único. A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas nesta seção serão exercidas no território do estado do Ceará pela Secretaria da Saúde, nos termos do artigo 41 da Lei Estadual nº 10.760, de 16 de dezembro de 1982.

CAPÍTULO IX

Das Instituições de Ensino

Seção I

Das taxas

Subseção I

Da matrícula

Art. 121. Ficam as instituições de ensino superior privadas, localizadas no âmbito do estado do Ceará, obrigadas a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 7 (sete) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

§ 1º A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir gastos administrativos dela decorrentes.

§ 2º Em caso de descumprimento deste artigo, o aluno que houver desistido do curso, na forma preconizada no *caput* deste artigo, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 122. Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa, ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de pessoas com deficiência, síndrome de *down*, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso e/ou permanência do estudante em instituição de ensino.

§ 1º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, a fim de atender todas as necessidades desse aluno, sem que isso implique gastos extras.

§ 3º As escolas particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra.

Subseção II

Da proibição da cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova

Art. 123. Fica proibida a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do estado do Ceará.

§ 1º Entende-se por documentos todo tipo de documentação estudantil, entre outros:

I - comprovante de matrícula;

II - histórico escolar;

III - plano de ensino;

IV - declaração de disciplinas cursadas;

V - declaração de transferência;

VI - certificado de conclusão de curso;

VII - certificado de colação de grau;

VIII - segunda chamada de prova;

IX - declaração de estágio.

§ 2º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§ 3º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§ 4º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 124. Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em Lei.

Art. 125. Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Subseção, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 126. Em caso de descumprimento desta Subseção, aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Seção II

Do prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno

Art. 127. As instituições privadas de ensino do estado do Ceará que exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno deverão disponibilizá-la até o dia 1º de novembro anterior ao início do ano letivo.

§ 1º A lista de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada no sítio eletrônico da instituição de ensino ou fornecida gratuita e diretamente pela secretaria da escola.

§ 2º A infração às disposições deste artigo acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Seção III

Das atividades pedagógicas

Art. 128. Fica permitido às escolas públicas do estado do Ceará adotar atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor, fruto da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO X

Das Operadoras de Telefonia Móvel

Seção I

Das relações de consumo entre as operadoras de telefonia móvel e seus respectivos usuários-consumidores

Art. 129. Ficam regulamentadas as relações de consumo entre as operadoras de telefonia móvel e seus respectivos usuários-consumidores, imputando obrigações aos concessionários de serviços públicos e seus respectivos usuários, independentemente do objeto contratual a ela subjacente.

Art. 130. Ficam proibidas as operadoras de telefonia móvel de bloquearem o acesso à internet após o esgotamento da franquia de dados acordados contratualmente por seus usuários-consumidores, de acordo com o artigo 7º, inciso IV, do Marco Civil da *Internet*.

Art. 131. Após esgotar a franquia, de que trata o artigo 130, a velocidade poderá ser reduzida, mas o serviço deverá continuar sendo prestado, salvo em caso de inadimplência do consumidor ou das operadoras de telefonia móvel, em que ambos deverão estar adimplentes com suas obrigações contratuais.

Art. 132. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido em 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência. Os valores referentes às multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da legislação estadual.

CAPÍTULO XI

Das Operadoras de Plano e de Seguro de Saúde

Seção I

Do fornecimento de informações e documentos no caso de negativa de cobertura

Art. 133. As operadoras de planos e seguros de saúde são obrigadas a fornecer ao consumidor informações e documentos em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, de tratamento e internação, ou qualquer outro procedimento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 134. Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, sendo vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via ou cópia da guia de requerimento para autorização de cobertura que fora negada.

Art. 135. Sem prejuízo do que dispõe o artigo 134, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o artigo 134, inciso I;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 136. As informações de que trata esta Seção serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 137. Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos documentos.

Art. 138. O fornecimento dos documentos no local da negativa, de forma gratuita, é direito do consumidor ou de quem possa recebê-los, não sendo estes obrigados a se deslocarem para obtê-los, conforme estabelecido pelos artigos 134 e 135.

Art. 139. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Seção, em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência, não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Seção II

Da proibição de exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes

Art. 140. Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no estado do Ceará, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se urgência ou emergência a situação de sofrimento intenso ou que coloque a vida do doente em risco.

Art. 141. Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 140, o estabelecimento ficará obrigado a devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante.

Seção III

Da proibição de comercialização de produtos e serviços mortuários

Art. 142. Fica proibida a negociação e comercialização de quaisquer produtos ou serviços mortuários no recinto ou próximos a estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, necrotérios ou similares do estado do Ceará, que sejam da iniciativa pública, privada ou credenciada.

Parágrafo único. As funerárias deverão manter um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, necrotérios ou similares, que sejam da iniciativa pública, privada ou credenciada.

Art. 143. O descumprimento ao artigo 142 acarretará multa à pessoa jurídica infratora, cujos valores a serem recolhidos aos cofres da fazenda pública corresponderão a 1.000 (mil) Ufirs, se autuado hospital, clínica ou instituição similar ao primeiro, e 500 (quinhentas) Ufirs, se autuada empresa funerária, ficando o órgão estadual, ao qual estiverem tais entidades adstritas, diretamente responsável pela fiscalização e autuação, nos moldes de regulamentação editada pelo Poder Executivo[2].

CAPÍTULO XII

Dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços Fornecedores de Alimentos

Seção I

Das informações sobre os produtos ofertados sem lactose, glúten e açúcar

Art. 144. Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos no estado do Ceará obrigados a disponibilizarem para o público em geral, bem como àqueles com restrições alimentares e/ou alergias, informações sobre os produtos ofertados sem lactose, glúten e açúcar, da seguinte forma:

I – os alimentos produzidos e comercializados sem a presença de lactose, glúten e açúcar em sua composição deverão ser identificados para melhor compreensão do público em geral, em especial aqueles portadores de Alergia Alimentar - AA;

II – as informações, a que se refere o *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em cardápios ou placas afixadas nos estabelecimentos, bem como em cardápios eletrônicos, caso sejam disponibilizados na *internet*;

III – os estabelecimentos comerciais ficam dispensados de fornecer informações nutricionais de produtos alimentícios, quando esses possuírem tabela nutricional afixada no rótulo e/ou embalagem com caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 145. O descumprimento do artigo 144 acarretará multa.

§ 1º O valor da multa por descumprimento será de 150 (cento e cinquenta) Ufirces, dobrado a cada reincidência.

§ 2º O valor da multa referido no parágrafo anterior será reajustado anualmente, considerando que a Ufirce deve ser atualizada pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), considerando a apuração pela FGV da variação do IGP-DI dos últimos 12 (doze) meses.

Seção II

Das informações sobre a comercialização de produtos análogos a produtos lácteos em supermercados e hipermercados

Art. 145-A. Garante-se aos consumidores as devidas informações sobre a comercialização de produtos análogos a produtos lácteos em supermercados e hipermercados.

Parágrafo único. Produtos análogos a produtos lácteos são alimentos que imitam as características e funções dos produtos lácteos tradicionais, mas são feitos sem o uso de ingredientes derivados do leite animal.

Art. 145-B. Os supermercados e hipermercados que comercializem produtos análogos a produtos lácteos deverão afixar placas ou informativos em local visível ao público, informando sobre tal substituição.

§ 1º O informativo deverá conter a seguinte mensagem: "**Atenção: Este estabelecimento comercializa produtos análogos a produtos lácteos. Verifique a embalagem antes da compra.**"

§ 2º A placa ou informativo deverá ter dimensões mínimas de 30 cm x 20 cm e letras em tamanho legível, garantindo a clara visualização e compreensão por parte dos consumidores.

CAPÍTULO XIII

Das Farmácias e Drogarias

Seção I

Da prestação de serviços farmacêuticos

Art. 146. As farmácias e drogarias do estado do Ceará ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I – aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;

II – aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;

III – acompanhamento farmacoterapêutico;

IV – medição e monitoramento da pressão arterial;

V – medição da temperatura corporal;

VI – medição e monitoramento da glicemia capilar;

VII – transfixação dérmica de adereços estéreis;

VIII – serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

§ 5º O estabelecimento que comercializa medicamentos no estado do Ceará é obrigado a fixar em local visível ao público cartaz com aviso sobre os remédios proibidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 147. É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, com exceção de cartão de estacionamento em área pública, conforme a Lei nº 14.588, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 148. As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoais ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 149. Fica autorizada a manipulação, o acondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas mole, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 150. Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

- I** – alimentos para dietas para nutrição enteral;
- II** – alimentos nutricionalmente completos para a nutrição enteral;
- III** – alimentos para suplementação de nutrição enteral;
- IV** – alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
- V** – módulos de nutrientes para nutrição enteral;
- VI** – fórmulas infantis para lactantes e fórmulas infantis de seguimento para lactantes;
- VII** – alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
- VIII** – adoçantes dietéticos;
- IX** – alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;
- X** – alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;
- XI** – alimentos para dietas com restrição de gorduras;
- XII** – alimentos para dietas com restrição de proteínas;
- XIII** – alimentos para dietas com restrição de sódio;
- XIV** – suplementos de vitaminas e de minerais, isoladas ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;
- XV** – vitaminas isoladas ou associadas entre si;
- XVI** – minerais isolados ou associados entre si;
- XVII** – associações de vitaminas com minerais;
- XVIII** – produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;
- XIX** – cosméticos;
- XX** – perfumes;
- XXI** – produtos médicos;
- XXII** – produtos para diagnóstico de uso *in vitro*;
- XXIII** – produtos de higiene pessoal;
- XXIV** – produtos e acessórios para proteção solar.

Art. 151. É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

I – artigos de uso doméstico, como lâmpadas, vassouras, panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

II – artigos de tabacaria, como cigarros, charutos e isqueiros;

III – materiais de cine, foto e som, como fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;

IV – produtos saneantes, como água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

V – produtos veterinários, como vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação.

Art. 152. Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e à resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e à resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 153. A autoridade sanitária deve explicitar, na licença de funcionamento, as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar e que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Seção II

Do direito à informação acerca dos medicamentos

Art. 154. As farmácias e drogarias da rede privada, que realizam suas atividades no estado do Ceará e participam do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, ficam obrigadas a disponibilizarem, em locais visíveis e nos sites institucionais, a listagem dos medicamentos em estoque que fazem parte do PFPB, com o objetivo de assegurar o direito à informação, previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A listagem de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á aos medicamentos enquadrados na modalidade “**Aqui Tem Farmácia Popular**” do PFPB, no âmbito das farmácias e drogarias conveniadas.

Art. 155. Para efeitos do artigo 154, consideram-se participantes do PFPB as farmácias e drogarias credenciadas no Ministério da Saúde no “**Aqui Tem Farmácia Popular**”, constituído por meio de convênios, conforme prevê o regulamento do programa.

Art. 156. A fiscalização do disposto no artigo 154 será realizada pelo órgão público do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Decon/CE, no respectivo âmbito de suas atribuições, o qual será responsável pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, e assegurada ampla defesa.

Seção III

Da comercialização de artigos de conveniência e a prestação de serviços de utilidade pública

Art. 157. A comercialização de artigos de conveniências e a prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias instaladas no território do estado do Ceará ficam condicionadas ao atendimento do disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniência os seguintes produtos:

I - leite em pó e farináceos;

II - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;

III - refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos, em suas embalagens originais;

IV - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;

V - produtos dietéticos e *light*;

VI - balas, doces, cereais e fibras, em qualquer apresentação;

VII - biscoitos, bolachas e pães, em embalagens originais;

VIII - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;

IX - cartões telefônicos e recargas para celular;

X - meias elásticas;

XI - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartões de memória, câmeras e filmadoras;

XII - repelentes elétricos;

XIII - produtos e acessórios ortopédicos;

XIV - artigos para higienização de ambientes;

XV - colas;

XVI - eletrônicos condicionados a cosméticos;

XVII - aparelhos de barbear;

XVIII - artigos para bebê;

XIX - serviços de cópia documental;

XX - jornais e revistas de circulação periódica.

Art. 158. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos, de forma compatível com volumes, natureza e características.

Art. 159. A comercialização dos artigos de conveniência, enumerados no artigo 157, em farmácias e drogarias no território do estado do Ceará, deve atender às normas técnicas específicas e às regras da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 160. As farmácias e drogarias que optarem por comercializar quaisquer dos produtos descritos no artigo 157 deverão requerer à administração pública competente a alteração de seu alvará de funcionamento.

Art. 161. É vedado manter em estoque, expor ou comercializar, em farmácias e drogarias, instaladas no território do estado do Ceará, venenos, soda cáustica e produtos assemelhados, potencialmente nocivos à saúde dos consumidores.

Art. 162. A instalação de caixa de autoatendimento de dispensação de numerário e a prestação de serviços de utilidade pública de recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos de recebíveis e venda de bilhetes de transportes públicos não poderão prejudicar o regular e adequado atendimento do consumidor na comercialização de produtos farmacêuticos, nem criar condições de insalubridade.

CAPÍTULO XIV

Das Agências Bancárias

Seção I

Do atendimento nos caixas

Art. 163. Todas as agências bancárias estabelecidas no estado do Ceará ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 164. Considera-se tempo razoável, para os fins do artigo 163:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos:

a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;

b) em data de vencimento de tributos;

c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos;

d) em data de início e final de cada mês.

Parágrafo único. Os tempos previstos, nos incisos I e II deste artigo, serão determinados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante fornecimento de senhas emitidas por aparelho eletrônico ou similar.

Art. 165. Todas as agências bancárias estabelecidas no estado do Ceará deverão manter em local visível, próximo aos caixas, cartaz com dimensões mínimas de 15 cm por 22 cm, com a fonte tipográfica Arial Black 32, com o seguinte texto: "**A Lei Estadual fixa o tempo máximo de atendimento nos caixas de 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados, em data de vencimento de tributos, em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos e em data de início e final de cada mês**".

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas de:

I - advertência;

II - multa de 20 (vinte) Ufirces, por usuário prejudicado.

Art. 166. Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo 164.

Art. 167. A análise, pelo órgão de que trata o artigo 166, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 164, levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

Art. 168. A infração do disposto nesta seção acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas de:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) Ufirces, por usuário prejudicado.

Art. 169. A fiscalização do cumprimento desta Seção e a aplicação das penalidades referidas no artigo 168 competem ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com entes públicos estaduais e municipais.

Art. 170. Na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, a multa de que trata o inciso II do artigo 168 desta Seção reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e nos termos da Constituição Estadual.

Seção II

Das normas de segurança

Art. 171. As agências e os postos de serviços de instituições bancárias e financeiras, no âmbito do estado do Ceará, deverão observar as normas estabelecidas nesta Seção, objetivando zelar pela segurança de seus usuários e funcionários.

Art. 172. Resguardadas as exigências previstas na Lei nº 14.961, de 8 de julho de 2011, as instituições a que se refere o artigo 171 ficam obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços situados no estado do Ceará, devendo dispor, entre outros, de:

I – porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público, provido de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado;

II – equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador;

III – vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fechaduras externas no nível térreo, e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso;

IV – sistema de monitoração e prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar;

V – sistema de alarme capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

VI – equipamento ou tecnologia para inutilização de cédulas de dinheiro em casos de explosão ou arrombamento de caixa eletrônico;

VII – armários de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes, sendo vedada a cobrança de qualquer valor relativo à sua utilização;

VIII – biombos ou estrutura similar, com altura de 2 (dois) metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem.

Parágrafo único. Os vidros mencionados no inciso III, utilizados como portas, janelas e paredes voltadas à via pública das agências e dos postos de serviços de instituições bancárias, deverão possuir películas fumês ou adesivos perfurados.

Art. 173. A vigilância dos estabelecimentos bancários será executada por empresa especializada, organizada e preparada para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça.

§ 1º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária ou posto de serviço.

§ 2º O trabalhador de que trata o *caput* deste artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03.

§ 3º Os estabelecimentos financeiros públicos e privados deverão disponibilizar para os vigilantes um aparelho para ser usado como botão do pânico e terminal telefônico, com a finalidade de acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento.

§ 4º As agência bancárias estabelecidas no estado do Ceará ficam também obrigadas a instalar escudo de proteção ou cabina de segurança blindados para os vigilantes.

§ 5º O escudo de proteção ou cabina de segurança deverá ter altura mínima de 2 (dois) metros, com assento apropriado.

Art. 174. É vedado, nos estabelecimentos financeiros, o uso de:

I – capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal;

II – óculos escuros ou espelhados com a finalidade meramente estética;

III – o uso de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível, contendo indicação às vedações previstas neste artigo.

Art. 175. A fiscalização do cumprimento desta Seção e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Art. 176. O não cumprimento das disposições dessa Seção sujeitará ao infrator multa diária de 500 (quinhentas) Ufirces.

Art. 177. Fica vedado, no âmbito do estado do Ceará, aos funcionários das instituições financeiras públicas e/ou privadas, guardarem em seu poder as chaves dos cofres e agências em que trabalham, durante os dias de semana e finais de semana.

Art. 178. Fica proibido o transporte de numerários por bancários, devendo ser realizado por carros-fortes.

Art. 179. As instituições financeiras públicas e/ou privadas, localizadas no estado do Ceará, deverão instalar câmeras de vigilância externa, devendo as mesmas ser integradas ao Sistema de Segurança Pública do estado do Ceará.

Seção III

Da instalação de portas de segurança

Art. 180. É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo Único. A porta a que se refere este artigo deverá, entre outros, obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

I - equipada com detector de metais;

II - travamento e retorno automático;

III - abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

IV - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo, até calibre 45.

Art. 181. O estabelecimento bancário que infringir o disposto no artigo 180 ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 Ufirces; se até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de 10.000 Ufirces;

III - interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa, persistir a infração, o estado procederá a interdição do estabelecimento bancário;

Parágrafo único. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Ceará poderá representar junto ao estado, contra o(s) infrator(es) desta Seção.

Art. 182. A Secretaria de Segurança Pública deverá notificar os estabelecimentos bancários quanto ao cumprimento desta Seção.

Seção IV

Da proibição da oferta e da celebração, por ligação telefônica, de contrato de empréstimo de qualquer natureza, direcionada a aposentados e pensionistas

Art. 183. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no estado do Ceará ficam proibidos de realizar, diretamente ou por intermédio de pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outra ação por meio telefônico atinente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contrato de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 184. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no estado do Ceará ficam proibidos de celebrar, mediante ligação telefônica, diretamente ou por intermédio de pessoa física ou jurídica, contrato de empréstimo de qualquer natureza com beneficiário aposentado ou pensionista.

§ 1º Os contratos de empréstimo de qualquer natureza a serem celebrados com beneficiários aposentados e pensionistas deverão, necessariamente, ser celebrados mediante assinatura de instrumento escrito, devendo o interessado apresentar no ato documento de identidade idôneo.

§ 2º Não será admitida para a celebração do contrato de que trata este artigo a mera autorização dada em ligação telefônica e nem será reconhecida gravação de voz como prova de vínculo contratual quando ausente instrumento escrito.

§ 3º Atendidas as condições do *caput* e do § 1º deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo poderá ser realizada por canal não presencial, ficando a contratada obrigada a enviar as cláusulas do contrato por *e-mail*, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o devido recebimento e a plena ciência por parte do interessado.

§ 4º Nos casos do § 3º deste artigo, as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no estado do Ceará ficam autorizadas a instituir canal digital para o recebimento do instrumento contratual assinado pelo beneficiário, devidamente acompanhado do documento de identificação idôneo.

Art. 185. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no estado do Ceará ficam autorizados a disponibilizar canal telefônico, site ou outro canal idôneo com a finalidade de que os interessados aposentados e pensionistas solicitem a celebração de contrato de empréstimo de qualquer natureza a ser realizada nos termos desta Seção.

Parágrafo único. Os canais de atendimento mencionados no *caput* deste artigo deverão prestar os devidos esclarecimentos sobre todas as condições de contratação do serviço de forma clara e objetiva.

Art. 186. O descumprimento do estabelecido nesta Seção sujeitará as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil que lhes derem causa ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 187. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção e a aplicação das penalidades pelo seu descumprimento serão de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

Seção V

Da obrigatoriedade de emissão de produtos na linguagem *braille*

Art. 187-A. Ficam as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito, situadas no estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar para seus clientes portadores de deficiência visual extratos, faturas, comprovantes de transações e todos os demais documentos que emitirem em linguagem do alfabeto *braille*.

Parágrafo único. Para a realização do que dispõe o *caput*, será necessária a solicitação do cliente portador de deficiência.

CAPÍTULO XV

Da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece

Seção I

Da obrigatoriedade da informação por escrito, da proibição da violação, da retirada e da troca das caixas de medição da Cagece

Art. 188. Fica instituída a obrigatoriedade do registro da informação por escrito, na caixa do hidrômetro instalado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, ou em outro local visível ao consumidor, informando ao usuário sobre a proibição da violação, da retirada ou da troca de equipamento sem a presença de um técnico da prestadora de serviço.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo será efetivada para os hidrômetros novos.

CAPÍTULO XVI

Do *Marketing* Direto Ativo

Seção I

Da disciplina do *marketing* direto ativo e da criação da lista pública –

"Lista *Antimarketing*"

Art. 189. Fica criada a lista pública, identificada como "Lista *Antimarketing*", para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de *marketing* direto ativo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se *marketing* direto ativo a estratégia de vendas que consiste em estabelecer interação entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos e serviços.

Art. 190. A todo consumidor residente no estado é assegurado o direito de requerer a inclusão na lista de que trata o artigo 189.

Art. 191. É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de *marketing* direto ativo ao consumidor cadastrado na lista de que trata o artigo 189, salvo com autorização prévia e expressa deste.

Art. 192. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Decon/CE será responsável pela manutenção da lista de que trata o artigo 189.

Art. 193. A inclusão de consumidor na lista de que trata o artigo 189 e a consulta a essa lista são gratuitas.

Parágrafo único. O cadastro do consumidor conterà, ao menos, nome completo, CPF, endereço residencial completo, números de telefone celular e *e-mails*, quantos possua e deseje cadastrar, e será mantido na lista durante 1 (um) ano, ao final do qual o usuário receberá alerta para renovar seu cadastro, se desejar.

Art. 194. É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de *marketing* direto ativo a qualquer consumidor:

I - nos domingos e feriados, em qualquer horário;

II - em qualquer dia, entre 21 e 8 horas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao fornecedor que detenha autorização específica do consumidor para as datas e os horários indicados neste artigo.

Art. 195. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, inclusive as previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, a infração do disposto nesta Seção acarretará ao fornecedor infrator a aplicação da pena de multa de 100 (cem) Ufirces, por cada consumidor incluído na "Lista *Antimarketing*" que receba oferta comercial por meio de *marketing* direto ativo.

§ 1º Os valores arrecadados em função da multa estipulada neste artigo serão revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, criado pela Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004.

§ 2º No caso de acordo entre o fornecedor e o consumidor lesado, extingue-se a penalidade administrativa, na forma do regulamento desta Seção.

Art. 196. O disposto nesta Seção não se aplica às entidades sem fins lucrativos e de caridade que utilizem *marketing* direto ativo.

CAPÍTULO XVII

Da Seguradora de Veículo

Seção I

Do direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículos por seguradora

Art. 197. Fica assegurado ao consumidor que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e de limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

Art. 198. As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 199. As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro, como condição para o conserto dos veículos.

Art. 200. As infrações às normas desta Seção ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 201. A fiscalização do disposto nesta Seção será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO XVIII

Dos Estabelecimentos Varejistas

Seção I

Da disponibilização de balanças de precisão

Art. 202. Os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados no estado do Ceará deverão disponibilizar balanças de precisão, ou qualquer outro instrumento similar, para que os consumidores realizem a conferência do peso das mercadorias indicadas no rótulo.

Art. 203. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* do artigo 202 está sujeito às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CAPÍTULO XIX

Das Concessionárias de Veículos Automotores

Seção I

Da afixação de cartaz nas concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência e moléstias graves

Art. 204. As concessionárias de veículos automotores novos, localizadas no estado do Ceará, ficam obrigadas a afixar, em local visível, cartazes informando a seus clientes das isenções tributárias legais:

I - às pessoas com deficiência física ou com moléstia grave, diretamente ou, nos termos da legislação vigente, por intermédio de seu representante legal;

II - aos permissionários de táxi e mototáxi, nos termos da legislação vigente;

III - aos proprietários de ônibus, micro-ônibus, *vans* e *topics* empregados no serviço público de transporte coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter a seguinte informação: "**O consumidor com deficiência ou com moléstia grave, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, os permissionários de táxi e mototáxi e os proprietários de ônibus, micro-ônibus, vans e topics empregados no serviço público de transporte coletivo têm direito à isenção tributária nos termos previstos em lei específica.**"

Art. 205. O descumprimento no disposto do artigo 204 acarretará:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, será aplicada ao infrator multa no valor correspondente a 100 (cem) Ufirces, sem prejuízo das sanções previstas nas respectivas leis de isenção.

Art. 206. A fiscalização e a aplicação do disposto nos artigos 204 e 205 serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO XX

Da Meia-Entrada

Seção I

Da afixação de cartazes informativos do direito à meia-entrada

Art. 207. Fica decretada a obrigatoriedade de afixação de placas informativas dos direitos à meia-entrada nas casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de exibição cinematográfica e estabelecimentos similares das áreas de cultura e lazer no estado do Ceará.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão efetuar as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

CAPÍTULO XXI

Dos Serviços Tipo *Couvert*

Seção I

Da oferta de serviços do tipo *couvert* artístico

Art. 208. Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que oferecem serviços de *couvert* artístico, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como *couvert* artístico a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 3º O estabelecimento comercial poderá cobrar o *couvert* artístico, não sem antes informar e afixar em local de fácil visibilidade os valores repassados ao artista com a arrecadação do *couvert* artístico.

Art. 209. Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo 208 a cobrança do serviço de *couvert* artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço, sem que o consumidor tenha solicitado.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no *caput* deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Art. 210. A infração às disposições dos artigos 208 e 209 acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Seção II

Da oferta de serviços do tipo *couvert* de mesa

Art. 211. Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de *couvert* de mesa, ficam obrigados a disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único. Para os fins desta seção, entende-se como *couvert* de mesa o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos e entradas, assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Art. 212. Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior o fornecimento do serviço de *couvert* de mesa ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§ 1º O serviço prestado em desconformidade com o previsto no *caput* deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

§ 2º A cobrança do valor do *couvert* por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.

Art. 213. A infração às disposições dos artigos 211 e 212 acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

CAPÍTULO XXII

Das Imobiliárias Sediadas no Estado do Ceará

Seção I

Da afixação de cartaz informando a responsabilidade do fiador

Art. 214. Ficam as empresas imobiliárias sediadas no estado do Ceará obrigadas a afixar em suas dependências, em local visível, cartaz contendo a transcrição dos artigos 818, 827 e 828 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e artigo 3º, inciso VII da Lei Federal nº 8.009, de 29 de março de 1990, que tratam da responsabilidade do fiador nos contratos de locação.

CAPÍTULO XXIII

Dos Estabelecimentos que Comercializam Pilhas, Baterias e Lâmpadas Fluorescentes

Seção I

Da obrigatoriedade de recipientes para coleta dos materiais

Art. 215. Ficam os comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, situados no estado do Ceará, obrigados a colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta dos materiais, quando descartados ou inutilizados.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente, quando não tratados com a devida correção.

Art. 216. O descumprimento do disposto nesta Seção implica ao infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 217. Fica o órgão estadual de defesa do consumidor responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades citadas no artigo 216.

CAPÍTULO XXIV

Dos Hotéis, Motéis, Pousadas, Pensões e Estabelecimentos Congêneres

Seção I

Da obrigatoriedade de placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, exceto se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsável

Art. 218. Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no estado do Ceará, ficam obrigados a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhada de seus pais ou responsável.

Parágrafo único. A placa deverá conter os seguintes dizeres: “**É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável**”, que corresponde ao artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 219. Os estabelecimentos elencados no artigo 218 deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem, mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis, lançado em ficha própria, no qual, após conferência por documento oficial, constará:

I – nome completo;

II – filiação;

III – qualificação do responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização do responsável legal, ou da autoridade judiciária;

IV – data e horário de entrada e saída do estabelecimento; e

V – origem e destino referentes à chegada e à saída do estabelecimento.

Parágrafo único. A ficha de identificação deverá ficar armazenada no estabelecimento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XXV

Das Empresas Prestadoras de Serviços e das Concessionárias de Serviços Públicos

Seção I

Das empresas prestadoras de serviços

Art. 220. As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer instalação, reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar aviso por mensagem de celular ou por *e-mail* (correio eletrônico) informando, no mínimo, o nome e o número do Documento de Identidade – RG da(s) pessoa(s) que realizará(ão) o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível.

§ 1º Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá comunicar o direito à informação prevista no *caput* do artigo, bem como fornecer o número de celular ou *e-mail* para o qual a mensagem será enviada.

§ 2º Caso o consumidor declare não possuir telefone celular ou endereço de correio eletrônico, deverá a empresa prestadora de serviços documentar tal circunstância em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra-chave” ao solicitante, a qual lhe será informada pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.

§ 3º Para fins do *caput* deste artigo, entre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

I – empresas de telefonia e internet;

II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;

III – empresas especializadas em instalação e reparos elétricos e eletrônicos;

IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

V – empresas de seguro.

Seção II

Das concessionárias de serviços públicos

Art. 221. As concessionárias de serviços públicos, nas relações de consumo em que se verificar cobrança indevida a maior por parte do fornecedor, ficam obrigadas a efetuar o imediato ajuste na próxima fatura.

§ 1º Na desobediência do previsto no *caput*, o fornecedor sofrerá a norma disciplinada no art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e deverá realizar o ressarcimento em dobro na primeira fatura cobrada após a fatura na qual deveria ter sido efetuado o ajuste.

§ 2º Na hipótese de inexistência de nova cobrança em face desse consumidor, o fornecedor deverá depositar o valor cobrado e pago indevidamente pelo consumidor em conta corrente por ele indicada, em até 30 (trinta) dias corridos a partir da verificação da irregularidade da cobrança.

§ 3º Fica proibida a suspensão ou interrupção do serviço prestado, até que venha a resolução da cobrança.

§ 4º Considera-se cobrança indevida qualquer valor cobrado e pago pelo consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, com o contrato pactuado, ou com as demais normas de proteção ao consumidor.

§ 5º A data de vencimento da nova fatura, após a sua regularização, deverá ser, no mínimo, de 5 (cinco) dias úteis após a data da regularidade da cobrança.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará ao fornecedor as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 222. Fica assegurada a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa com deficiência ou doença crônica, cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, desde que o responsável pela unidade consumidora cumpra os requisitos necessários à comprovação de tal condição junto à concessionária de distribuição de energia elétrica no estado do Ceará.

§ 1º Para usufruir do benefício, o responsável pela unidade consumidora deverá cumprir todos os requisitos necessários para comprovação da dependência descrita no *caput*, mediante apresentação de documento subscrito por profissional médico, nos termos da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, e n.º 472, de 24 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º A garantia da continuidade do serviço não isenta o consumidor do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

§ 3º No caso de desligamento programado do fornecimento de energia elétrica, a concessionária fica obrigada a comunicar o fato por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, à unidade consumidora de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de energia elétrica, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos em que se encontram as unidades consumidoras abrangidas pelo *caput* deste artigo.

§ 5º A concessionária de energia elétrica deverá afixar o benefício de que trata o *caput* deste artigo em local visível ao público, em todas as suas unidades de atendimento no estado do Ceará.

§ 6º A concessionária que descumprir os dispositivos deste artigo, a qualquer pretexto, cometerá infração, aplicando-se multa diária de 1.000 (um mil) Ufirces – Unidade Fiscal de Referência do Ceará, dobrada a cada reincidência.

Art. 223. As concessionárias de energia elétrica do estado do Ceará ficam obrigadas a informar, por meio de seus aplicativos móveis, *sites* e suas redes sociais, as interrupções no fornecimento de energia elétrica assim que ocorrerem, incluindo a causa e a previsão de retorno do serviço.

§ 1º A informação de que trata o *caput* deverá especificar o motivo da interrupção e a previsão de seu restabelecimento.

§ 2º Quando a interrupção dos serviços for programada, as concessionárias de energia elétrica deverão informar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O não atendimento do previsto no *caput* sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

CAPÍTULO XXVI

Das Empresas de Centrais de Atendimento Telefônico – *Call Centers*, do Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC e congêneres

Art. 224. As Centrais de Atendimento Telefônico – *Call Centers*, bem como os Serviços de Atendimento ao Cliente – SAC e congêneres, disponibilizarão método de atendimento de chamada de vídeo ou outros métodos de atendimento que resguardem a acessibilidade para pessoas surdas, no âmbito do estado do Ceará.

§ 1º O canal de atendimento criado em virtude do *caput* deste artigo será exclusivo para pessoas acometidas de surdez.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos fornecedores dos serviços regulados pelo Poder Executivo Federal nos termos da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO XXVII

Das Instituições Financeiras

Art. 225. Ficam as instituições financeiras, localizadas no estado do Ceará, obrigadas a informar aos seus clientes sobre as fraudes mais frequentes cometidas no uso de seus serviços bancários, bem como sobre os cuidados para sua prevenção.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a instituição financeira adotará um dos seguintes procedimentos:

I – apresentar informação em destaque junto às instruções de uso de seus serviços;

II – disponibilizar informação em sua página na *internet*; ou

III – encaminhar correspondência à residência do cliente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO XXVIII

Dos Promotores de Eventos Esportivos, de Shows e de Entretenimentos Culturais

Art. 226. Os promotores de eventos esportivos, de shows e de entretenimentos culturais direcionados para o público em geral no estado do Ceará deverão disponibilizar, comercializando ou não, em quantidade suficiente, bebidas industrializadas dietéticas para serem consumidas pelo público presente.

§ 1º A quantidade de bebidas industrializadas a serem ofertadas ao público dos eventos mencionados no *caput* deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento), principalmente sucos industrializados e refrigerantes, do estoque a ser comercializado ou disponível no dia do respectivo evento.

§ 2º A fiscalização pelo cumprimento do estabelecido no *caput* caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

§ 3º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita os infratores às sanções administrativas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

CAPÍTULO XXIX

Da Proteção das Crianças e Adolescentes Consumidores dos Serviços Oferecidos por Empresas Locadoras de Computadores e de Programas e Jogos de Computador

Art. 227. Este Capítulo dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes, consumidores dos serviços prestados por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso da *internet*, assim como de programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores.

Art. 228. As empresas prestadoras de serviços, referidas no art. 227, deverão criar e manter atualizado um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local, com os seguintes dados:

I – nome do usuário;

II – registro geral;

III – data de nascimento;

IV – filiação;

V – endereço;

VI – telefone;

VII – o equipamento usado, bem como os horários do início e do término da utilização;

VIII – o horário que a criança ou adolescente frequenta a escola.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, os dados dos usuários tratados neste artigo deverão ser mantidos no cadastro pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e poderão ser armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, salvo por ordem judicial ou expressa autorização dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente usuário dos serviços.

Art. 229. É vedado às empresas de locação de computadores para o acesso e uso da *internet*, assim como às de programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores:

I – permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menor de 12 (doze) anos sem que esteja acompanhado de, pelo menos, um dos pais, ou do responsável legal, assim identificados respectivamente, através do registro geral da criança ou adolescente, e do documento oficial comprobatório da responsabilidade legal;

II – permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menores de 18 (dezoito) anos após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 230. Nas empresas de locação de computadores para o acesso e uso da *internet*, assim como as de programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, são proibidas as seguintes práticas:

I – a utilização, por crianças e adolescentes, de jogos que envolvam prêmios em dinheiro;

II – o acesso de menores de 18 (dezoito) anos a arquivos, jogos ou páginas na *internet* com conteúdo de caráter impróprio, legais ou ilegais, como a pornografia, a pornografia infantil, a violência inadequada para a idade da criança ou adolescente, ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa.

Art. 231. Para assegurar a saúde e a segurança das crianças e adolescentes contra os riscos provocados pela prática do fornecimento de seus serviços, as empresas de locação de computadores para o acesso e uso da *internet*, assim como as de programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, deverão tomar as seguintes medidas:

I – manter iluminação do local adequada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários;

II – possuir móveis e equipamentos ergonômicos, adequados à boa postura dos usuários;

III – regular volume dos equipamentos utilizados de forma a se adequar às características peculiares da audição do menor de 18 (dezoito) anos;

IV – expor a lista dos serviços e jogos colocados à disposição do consumidor em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como a respectiva classificação etária, em conformidade com a legislação específica vigente e as normas expedidas pelos órgãos competentes;

V – expor aviso em local visível informando que, a cada 3 (três) horas de utilização ininterrupta dos equipamentos, deverá corresponder um intervalo de no mínimo 30 (trinta) minutos.

Art. 232. O não cumprimento dos dispositivos deste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO XXX

Das Obrigações Adicionais

Seção I

Da proibição ao fumo em recinto coletivo

Art. 233. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, seja público ou privado.

§ 1º A expressão “recinto coletivo” compreende, entre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, banco e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos de transporte coletivo e táxis.

§ 2º Estão excluídos da determinação do *caput* os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos, conforme disposto no Decreto Federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996.

§ 3º Fica vedado, nos termos deste artigo, o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, *vape*, e-cigarro, *e-cig*, *e-cigarette* ou qualquer outro Dispositivo Eletrônico para Fumar – DEF em recinto coletivo público ou privado.

§ 4º Nos recintos coletivos, é facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 5º Os estabelecimentos que não cumprirem o fixado neste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades, independente das sanções administrativas:

I – multa de 500 (quinhentas) Ufirces (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), na primeira autuação;

II – multa de 1.000 (um mil) Ufirces na segunda autuação;

III – multa de 1.500 (um mil e quinhentas) Ufirces na terceira autuação;

IV – interdição do estabelecimento por 48 (quarenta e oito) horas na quarta autuação para adequação do estabelecimento às regras.

Seção II

Da disponibilização de carrinhos de compras e funcionários para atendimento à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 234. Os centros comerciais, supermercados, hipermercados e *shopping centers*, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão disponibilizar, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

I – 2% (dois por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras com adaptação para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – funcionários para auxiliar pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na realização de suas compras.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão optar por implementar apenas uma das medidas estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º O fornecimento dos carrinhos de compras referidos no inciso I do *caput* deste artigo será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais já mencionados o seu fornecimento e a sua manutenção, em perfeitas condições de uso.

§ 3º Em caso de dano causado ao carrinho pelo consumidor, por negligência, imperícia ou imprudência durante o uso, caberá a este fazer a devida indenização ao estabelecimento, no limite do dano causado.

§ 4º Os estabelecimentos obrigados a observarem este artigo poderão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§ 6º Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/CE, em convênio com os Procons municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas neste artigo e a aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 1990.

Seção III

Das formas de afixação de preços à vista

Art. 235. São admitidas as seguintes formas de afixação de preços à vista nos bens e serviços comercializados no estado do Ceará:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixadas diretamente nos bens expostos à venda, podendo, no caso de exposição de bens em vitrinas ou similares, ser afixados através de relação junto aos bens expostos, identificando o produto, sendo ambas as formas elaboradas em caracteres legíveis e de fácil leitura;

II – em autosserviços, supermercados ou outros estabelecimentos comerciais, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, por meio de etiquetas ou similares afixadas diretamente nos bens expostos à venda, ou mediante a afixação de lista junto aos caixas, em local que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação, cujos valores, relacionados ao nome do produto ou ao seu código referencial/código de barra, deverão estar escritos em caracteres legíveis, com o objetivo de evitar o constrangimento quando do acesso do consumidor ao caixa do estabelecimento;

III – nos estabelecimentos de hospedagem, classificados ou não, através da afixação nas portarias ou recepções, em lugar visível, de tabela indicando o preço e o início e o término do período de 24 (vinte e quatro) horas correspondente a cada diária e de suas frações, quando for o caso, mantendo, ainda, nas respectivas unidades, a relação dos preços dos produtos comercializados e serviços oferecidos, inclusive os de frigobar;

IV – nos serviços médicos, paramédicos, odontológicos, clínicos em geral e laboratoriais, e nos de profissionais ligados à área biomédica e odontológica, deverão os preços estar relacionados e identificados em caracteres legíveis.

Parágrafo único. A afixação do preço à vista fica dispensada nas hipóteses de produtos congelados, carnes, peixes, hortaliças e outros, vendidos a retalho ou por peso solicitado no momento da compra.

Seção IV

Do Preço Claro

Art. 236. Fica instituído o Preço Claro, por meio do qual ficam os supermercados no estado do Ceará obrigados a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.

§ 1º As etiquetas terão que especificar, de forma legível, os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§ 2º Não estão sujeitas à obrigação prevista no *caput* as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Caso haja descumprimento do disposto neste artigo, aqueles que se sentirem prejudicados poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

Seção V

Da afixação de placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção

Art. 237. Ficam obrigados os hipermercados e supermercados, que possuam a partir de 5 (cinco) caixas e que comercializem produtos perecíveis de qualquer natureza, a afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de 10 (dez) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deve ser disponibilizada por meio de aviso escrito e em tamanho que possibilite a sua nítida visualização pelo consumidor, afixado próximo ao preço e ao local onde o produto estiver exposto.

CAPÍTULO XXXI

Das Datas Comemorativas

Art. 238. Fica instituído o Dia Estadual do Consumidor, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 do mês de março, em conformidade com o Dia Nacional do Consumidor.

Art. 239. Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Superendividamento do Consumidor no estado do Ceará, a ser realizada anualmente, na semana do dia 15 de março, que corresponde ao Dia Estadual do Consumidor.

Parágrafo único. A semana instituída no *caput* deste artigo será realizada em conjunto com o Dia Estadual do Consumidor.

Art. 240. As comemorações têm como objetivo:

I – divulgar o Código de Defesa do Consumidor;

II – propagar os direitos do consumidor;

III – promover a conscientização das pessoas para os direitos nas relações de consumo.

Art. 241. As comemorações alusivas ao Dia Estadual do Consumidor e à Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Superendividamento do Consumidor passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do estado do Ceará.

CAPÍTULO XXXII

Das Disposições Finais

Art. 242. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 243. Revogam-se, em virtude da incorporação de seus conteúdos normativos à presente Consolidação, as seguintes leis do estado do Ceará:

- I - Lei nº 18.929, de 16 de julho de 2024 (D.O. 17.07.2024)
- II - Lei nº 18.878, de 24 de junho de 2024 (D.O. 26.06.2024)
- III - Lei nº 18.774, de 02 de maio de 2024 (D.O. 06.05.2024)
- IV - Lei nº 18.627, de 18 de dezembro de 2023 (D.O. 18.12.2023)
- V - Lei nº 18.543, de 30 de outubro de 2023 (D.O. 01.11.2023)
- VI - Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023 (D.O. 16.05.2023)
- VII - Lei nº 18.291, de 26 de dezembro de 2022 (D.O. 28.12.2022)
- VIII - Lei nº 18.084, de 31 de maio de 2022 (D.O. 02.06.2022)
- IX - Lei nº 17.898, de 11 de janeiro de 2022 (D.O. 12.02.2022)
- X - Lei nº 17.819, de 08 de dezembro de 2021 (D.O. 10.12.2021)
- XI - Lei nº 17.679, de 28 de setembro de 2021 (D.O. 30.09.2021)
- XII - Lei nº 17.667, de 13 de setembro de 2021 (D.O. 14.09.2021)
- XIII - Lei nº 17.621, de 20 de agosto de 2021 (D.O. 23.08.2021)
- XIV - Lei nº 17.588, de 03 de agosto de 2021 (D.O. 04.08.2021)
- XV - Lei nº 17.564, de 20 de julho de 2021 (D.O. 21.07.2021)
- XVI - Lei nº 17.528, de 15 de junho de 2021 (D.O. 16.06.2021)
- XVII - Lei nº 17.515, de 31 de maio de 2021 (D.O. 02.06.2021)
- XVIII - Lei nº 17.491, de 17 de maio de 2021 (D.O. 19.05.2021)
- XIX - Lei nº 17.481, de 17 de maio de 2021 (D.O. 19.05.2021)
- XX - Lei nº 17.464, de 06 de maio de 2021 (D.O. 07.05.2021)

XXI - Lei nº 17.462, de 06 de maio de 2021 (D.O. 07.05.2021)

XXII - Lei nº 17.241, de 21 de julho de 2020 (D.O. 23.07.2020)

XXIII - Lei nº 17.188, de 24 de março de 2020 (D.O. 26.03.2020)

XXIV - Lei nº 17.151, de 26 de dezembro de 2019 (D.O. 27.12.2019)

XXV - Lei nº 16.969, de 30 de agosto de 2019 (D.O. 02.09.2019)

XXVI - Lei nº 16.873, de 10 de maio de 2019 (D.O. 10.05.2019)

XXVII - Lei nº 16.842, de 06 de março de 2019 (D.O. 07.03.2019)

XXVIII - Lei nº 16.840, de 17 de janeiro de 2019 (D.O. 18.01.2019)

XXIX - Lei nº 16.784, de 27 de dezembro de 2018 (D.O. 02.01.2019)

XXX - Lei nº 16.749, de 27 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.2018)

XXXI - Lei nº 16.746, de 27 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.2018)

XXXII - Lei nº 16.744, de 27 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.2018)

XXXIII - Lei nº 16.734, de 26 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.2018)

XXXIV - Lei nº 16.729, de 26 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.2018)

XXXV - Lei nº 16.714, de 21 de dezembro de 2018 (D.O. 26.12.2018)

XXXVI - Lei nº 16.712, de 21 de dezembro de 2018 (D.O. 26.12.2018)

XXXVII - Lei nº 16.685, de 07 de dezembro de 2018 (D.O. 10.12.2018)

XXXVIII - Lei nº 16.573, de 11 de junho de 2018 (D.O. 13.06.2018)

XXXIX - Lei nº 16.503, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 28.12.2017)

XL - Lei nº 16.502, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 28.12.2017)

XLI - Lei nº 16.501, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 26.12.2017)

XLII - Lei nº 16.500, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 26.12.2017)

XLIII - Lei nº 16.497, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 28.12.2017)

XLIV - Lei nº 16.451, de 14 de dezembro de 2017 (D.O. 18.12.2017)

XLV - Lei nº 16.418, de 21 de dezembro de 2017 (D.O. 23.11.2017)

XLVI - Lei nº 16.405, de 17 de novembro de 11.2017 (D.O. 21.11.2017)

XLVII - Lei nº 16.350, de 26 de setembro de 2017 (D.O. 28.09.2017)

XLVIII - Lei nº 16.301, de 03 de agosto de 2017 (D.O. 08.08.2017)

XLIX - Lei nº 16.196, de 28 de dezembro de 2016 (D.O. 04.01.2017)

L - Lei nº 16.195, de 28 de dezembro de 2016 (D.O. 04.01.2017)

LI - Lei nº 16.094, de 27 de julho de 2016 (D.O. 29.07.2016)

LII - Lei nº 16.074, de 26 de julho de 2016 (D.O. 28.07.2016)

LIII - Lei nº 16.043, de 28 de junho de 2016 (D.O. 30.06.2016)

LIV - Lei nº 16.028, de 15 de junho de 2016 (D.O. 17.06.2016)

LV - Lei nº 15.760, de 05 de janeiro de 2015 (D.O. 19.02.2015)

LVI - Lei nº 15.679, de 26 de agosto de 2014 (D.O. 04.09.2014)

LVII - Lei nº 15.678, de 26 de agosto de 2014 (D.O. 04.09.2014)

LVIII - Lei nº 15.666, de 31 de julho de 2014 (D.O. 12.08.2014)

LIX - Lei nº 15.515, de 24 de janeiro de 2014 (D.O. 28.01.2014)

LX - Lei nº 15.513, de 06 de janeiro de 2014 (D.O. 20.01.2014)

LXI - Lei nº 15.308, de 08 de janeiro de 2013 (D.O. 21.01.2013)

LXII - Lei nº 15.157, de 09 de maio de 2012 (D.O. 16.05.2012)

LXIII - Lei nº 15.112, de 02 de janeiro de 2012 (D.O. 02.02.2012)

LXIV - Lei nº 15.090, de 28 de dezembro de 2011 (D.O. 30.12.2011)

LXV - Lei nº 15.072, de 20 de dezembro de 2011 (D.O. 29.12.2011)

LXVI - Lei nº 14.767, de 09 de agosto de 2010 (D.O. 16.08.2010)

LXVII - Lei nº 14.610, de 18 de janeiro de 2010 (D.O. 28.01.2010)

LXVIII - Lei nº 14.588, de 21 de dezembro de 2009 (D.O. 21.12.2009)

LXIX - Lei nº 14.436, de 25 de agosto de 2009 (D.O. 02.09.2009)

LXX - Lei nº 14.433, de 06 de agosto de 2009 (D.O. 13.08.2009)

LXXI - Lei nº 14.375, de 18 de junho de 2009 (D.O. 24.06.2009)

LXXII - Lei nº 14.179, de 30 de julho de 2008 (D.O. 31.07.2008)

LXXIII - Lei nº 14.168, de 15 de julho de 2008 (D.O. 18.07.2008)

LXXIV - Lei nº 14.150, de 1º de julho de 2008 (D.O. 01.07.2008)

LXXV - Lei nº 14.086, de 16 de janeiro de 2008 (D.O. 25.02.2008)

LXXVI - Lei nº 13.911, de 18 de julho de 2007 (D.O. 06.08.2007)

LXXVII - Lei nº 13.859, de 29 de dezembro de 2006 (D.O. 29.12.2006)

LXXVIII - Lei nº 13.828, de 16 de novembro de 2006 (D.O. 27.11.2006)

LXXIX - Lei nº 13.612, de 28 de junho de 2005 (D.O. 30.06.2005)

LXXX - Lei nº 13.600, de 16 de junho de 2005 (D.O. 24.06.2005)

LXXXI - Lei nº 13.568, de 30 de dezembro de 2004 (D.O. 30.12.2004) republicada – (D.O. 26.01.2005)

LXXXII - Lei nº 13.312, de 17 de junho de 2003 (D.O. 30.06.2003)

LXXXIII - Lei nº 13.227, de 27 de junho de 2002 (D.O. 03.07.2002)

LXXXIV - Lei nº 13.187, de 04 de janeiro de 2002 (D.O. 08.01.2002)

LXXXV - Lei nº 13.050, de 24 de julho de 2000 (D.O. 31.07.2000)

LXXXVI - Lei nº 12.785, de 30 de dezembro de 1997 (D.O. 30.12.1997)

LXXXVII - Lei nº 12.757, de 26 de novembro de 1997 (D.O. 16.12.1997)

LXXXVIII - Lei nº 12.640, de 14 de novembro de 1996 (D.O. 18.12.1996)

LXXXIX - Lei nº 12.565, de 11 de janeiro de 1996 (D.O. 17.01.1996)

XC - Lei nº 12.397, de 23 de dezembro de 1994 (D.O. 27.12.1994)

Art. 244. Ficam revogadas, por terem a eficácia exaurida e sua aplicabilidade esgotada, as leis temporárias estaduais nº 17.208, de 11 de maio de 2020, nº 17.224, de 06 de junho de 2020, e nº 17.250, de 27 de julho de 2020.

Art. 245. A partir da publicação desta Consolidação, as proposições legislativas relativas à defesa do consumidor, no âmbito da legislação do estado do Ceará, deverão ser apresentadas por meio de emendas aditiva, supressiva, modificativa, substitutiva aglutinativa ou de redação a esta Lei, conforme a necessidade.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em _____ de _____ de 2025.

ANEXO I – LEIS COMPLEMENTARES CORRELATAS VIGENTES

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 10.07.2023 (D.O. 11.07.2023)** - Altera a Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023 (Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC e a Comissão Permanente de Normatização no âmbito do estado do Ceará), e a Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004 (Cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo).
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 10.03.2023 (D.O. 13.03.2023)** - Altera a Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002 (Cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon).

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 06.01.2014 (D.O. 29.01.2014)** - Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará.
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 26.07.2002 (D.O. 02.08.2002)** - Cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Decon, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

ANEXO II – LEIS COMPLEMENTARES CORRELATAS DE EFICÁCIA EXAURIDA E APLICABILIDADE ESGOTADA

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 12.03.2021 (D. O. 12.03.2021)** - Renova a autorização ao Poder Executivo para o pagamento das contas de água de consumidores de baixa renda do Sistema Integrado de Saneamento Rural – Sisar.
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 17.04.2020 (D.O.17.04.2020)** - Autoriza o Poder Executivo a pagar, no período de emergência em saúde e de calamidade pública declarado no âmbito do estado em razão da pandemia do novo Coronavírus, as contas de água de consumidores de baixa renda do Sistema Integrado de Saneamento Rural – Sisar.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 116

JUSTIFICATIVA

A presente consolidação das leis estaduais tem como objetivo instituir o **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO CEARÁ**, promovendo a cidadania por meio da reunião e sistematização de normas atualmente dispersas em um único instrumento legal. Com isso, busca-se facilitar o acesso à informação, permitindo que os consumidores conheçam melhor seus direitos e os exerçam de forma mais efetiva.

Tais direitos são reconhecidos como fundamentais pela Constituição Federal de 1988, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXII c/c artigo 170, inciso V. A proteção ao consumidor é fundamental, pois a relação entre fornecedores e consumidores é marcada pelo desequilíbrio de forças, caracterizado pela hipossuficiência destes em relação àqueles.

Nesse contexto, a Assembleia Legislativa do Ceará tem cumprido com seu papel constitucional, visto que, de acordo com a Carta Magna, em seu artigo 24, incisos V e VI, é competência concorrente dos estados legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, editando 90 (noventa) leis que tratam da defesa do consumidor, assegurando, portanto, esse direito fundamental de ordem pública e irrenunciável.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata de normas principiológicas, enquanto as leis estaduais disciplinam, de maneira mais específica e concreta, os vários setores econômicos, levando em consideração os aspectos regionais. Além disso, cumpre ressaltar que as relações consumeristas estão cada vez mais dinâmicas e complexas e, portanto, é necessário que o legislador fique atento à evolução dessas relações, para que as normas a serem editadas acompanhem as demandas que necessariamente surgirão.

Essa consolidação também vem auxiliar a atividade parlamentar, uma vez que, por se tratar de um *códex* de leis estaduais que tratam da defesa do consumidor, evita-se a confecção de normas já editadas, bem como facilita a fiscalização da aplicabilidade das normas já existentes no mercado de consumo.

As Leis Complementares estaduais correlatas à defesa do consumidor estão dispostas nos Anexos I e II, pois este é um projeto de lei ordinária, não podendo, portanto, revogar leis complementares e, conseqüentemente, estas não podem estar no corpo dessa consolidação. Dessa forma, inclui-se esses anexos a fim de subsidiar os interessados no tema deste projeto de lei com uma informação completa. Em relação ao Anexo II, as leis nele citadas, apesar de vigentes, não possuem mais eficácia, por isso recomenda-se revogá-las, uma vez que não haveria prejuízo para o mundo jurídico.

Nessa perspectiva, tendo em vista a grande relevância da matéria para o povo cearense, sendo de competência concorrente desta Casa Legislativa legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24 da CF/88 e do art. 16 da Constituição do Estado do Ceará, submete-se esta proposição à apreciação dos nobres parlamentares para sua discussão e pretendida aprovação.



DEPUTADO FERNANDO HUGO

DEPUTADO (A)